



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

PROCESSO DISCIPLINAR DE nº 0.00.000.001515/2009-73 (apenso aos autos do Processo de Controle Administrativo de nº 0.00.000.001007/2010-29, da Sindicância Avocada de nº 0.00.000.001022/2010-77, da Reclamação Disciplinar de nº 0.00.000.001586/2009-77, do Pedido de Avocação de nº 0.00.000.000505/2010-54, e, finalmente, do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0.00.000.001006/2010-84).

RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADOS: LUÍS ALEXANDRE RASSI – OAB/DF 23.299; PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS – OAB/DF 31.036; PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES – OAB/SP 13.439; ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JÚNIOR – OAB/SP 218.019; CEZAR ROBERTO BITENCOURT – OAB/DF 20.151 e GABRIELA NEHME BEMFICA – OAB/DF 32.151

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor de LEONARDO AZEREDO BANDARRA e DÉBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER, Promotores de Justiça do MPDFT, por decisão deste CNMP em sessão realizada no dia 07 de junho de 2010, para apurar a ocorrência de tratativas indevidas do primeiro imputado com autoridades do GDF sobre a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

atuação do MPDFT; a cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística desfavorável aos imputados; a violação de sigilo de feito criminal com solicitação e obtenção de recompensa e a atuação *ultra vires* e recebimento de vantagem pecuniária pelos imputados.

Posteriormente, houve o aditamento à súmula de acusação para incluir na imputação referente às tratativas indevidas com o GDF, a violação a independência funcional do Promotor de Justiça Mauro Faria, bem como para inserir a exigência de vantagem pecuniária indevida do ex-Governador do DF, pelos imputados.

O feito teve tramitação regular, tendo a comissão processante realizado atos instrutórios e apresentado relatório conclusivo, em 22.03.2011.

O relatório descreve o trabalho apuratório das instâncias administrativas disciplinares – tanto o da Corregedoria-Geral do MPDFT quanto o deste Eg. Conselho – em relação aos Promotores de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra e Déborah Giovanetti Macedo Guerner; arrola todas as questões incidentes suscitadas pelos imputados no curso do processo administrativo disciplinar; e, com fulcro nas informações colhidas e nas normas legais aplicáveis, aponta suas conclusões.

A descrição do trabalho apuratório, tal como levada a efeito pela comissão, não comporta nem revela nenhuma margem de apreciação. Transcrevo-a, portanto, para que sirva como relatório deste voto:

“1. O CNMP iniciou o exercício de suas competências constitucionais a propósito dos fatos que perfazem o objeto do presente processo administrativo disciplinar pela instauração praticamente simultânea de duas reclamações disciplinares: a de nº 0.00.000.001515/2009-73 e a de nº 0.00.000.001586/2009-76. A primeira foi instaurada de ofício pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em 15/12/2009, para apurar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

indícios, emanados de depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues no inquérito policial nº 650, então em tramitação no STJ, de faltas disciplinares em tese praticadas pela Promotora de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Déborah Guerner (fls. 1/2 – PAD 1.515/2009-73). A segunda foi instaurada em 29/12/2009, por instância do CNMP, em sua 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 16/12/2009, e teve o escopo de apurar condutas do Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Leonardo Bandarra, então PGJ/MPDFT, com base em indícios procedentes da mesma fonte (fls. 1/2 – RD 1.586/2009-76).

2. O Corregedor Nacional do Ministério Público, em observância ao princípio da subsidiariedade da competência dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, expediu, em 15/12/2009 (fls. 9/10 – PAD 1.515/2009-73) e 10/02/2010 (fls. 100/101 – RD 1.586/2009-76), no âmbito de cada uma das mencionadas reclamações disciplinares, ofícios à Corregedora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com envio de cópia integral das peças informativas que recebera e solicitação de informação sobre a existência de procedimento a propósito dos fatos naquele órgão correicional. A Corregedora-Geral do MPDFT respondeu, por ofício de 15/12/2009 (fls. 11 – PAD 1.515/2009-73), com a informação de que havia instaurado a sindicância sumária (pedido de explicações) nº 08190.04765/09-60 para apurar as condutas atribuídas à Promotora de Justiça Déborah Guerner e, por ofício de 23/02/2010 (fls. 103 – RD 1.586/2009-76), com a informação de que havia instaurado, em 20/01/2010, a sindicância nº 08190.038299/10-51, para apurar as condutas atribuídas ao Promotor de Justiça Leonardo Bandarra.

3. As sindicâncias passaram, ao longo de condução, a tramitar em conjunto na Corregedoria-Geral do MPDFT, em razão de serem conexas. Aquele órgão correicional divisou, durante o processamento, a tese de que a Promotora de Justiça Déborah Guerner agiu em nome do Promotor de Justiça Leonardo Bandarra, então PGJ/MPDFT.

4. Com base nas informações que recebeu da Corregedoria-Geral do MPDFT, o Corregedor Nacional do Ministério Público sobrestou por 120 (cento e vinte) dias o curso de ambas as reclamações disciplinares – em 10/02/2010 a de nº 0.00.000.001515/2009-73 (fls. 53 – PAD 1.515/2009-73) e em 09/03/2010 a de nº 0.00.000.001586/2009-76 (fls. 104 – RD – 1.586/2009-76).

5. Antes de transcorrido o prazo de sobrestamento, no entanto, o Conselheiro Nacional do Ministério Público Bruno Dantas representou ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

CNMP, em 24/03/2010 (fls. 1/11 – PAV 505/2010-54), pela avocação da competência da Corregedoria-Geral do MPDFT para conhecer, processar e decidir a sindicância nº 08190.038299/10-51. A representação trouxe dois fundamentos:

- (i) a aparente morosidade na apuração, haja vista que, 60 (sessenta) dias após a instauração da sindicância, o então PGJ/MPDFT ainda não havia sido ouvido, e
- (ii) indícios de parcialidade na apuração, em face de obstrução, por aquele órgão correicional, do acesso, por duas Procuradoras de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a documentos que poderiam respaldar investigação contra o então PGJ/MPDFT.

6. Esses dois fundamentos, conjugados, apontavam, consoante a representação, para a incapacidade da Corregedoria-Geral do MPDFT para *promover uma investigação séria e isenta*, sobretudo em razão de um dos investigados ser o próprio chefe – e, pois, líder natural – daquela instituição.

7. O CNMP instaurou, com base nessa representação, em 24/03/2010 (fls. 15 – PAV 505/2010-54), o pedido de avocação nº 0.00.000.000505/2010-54, distribuído para o então Conselheiro Nacional do Ministério Público Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. A Corregedora-Geral do MPDFT (fls. 20/49 – PAV 505/2010-54), a Promotora de Justiça Déborah Guerner (fls. 283/284 – PAV 505/2010-54) e o Promotor de Justiça Leonardo Bandarra, então PGJ/MPDFT (fls. 287/297 – PAV 505/2010-54), ouvidos, manifestaram-se contra a avocação, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) a falta de interesse processual na representação, porque não esgotado o prazo de 120 (cento e vinte) dias de sobrestamento da reclamação disciplinar nº 0.00.000.001586/2009-76 fixado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;
- (ii) a ilegitimidade do representante, por usurpação oblíqua das atribuições do Corregedor Nacional do Ministério Público;
- (iii) não ter havido inércia da Corregedoria-Geral do MPDFT ante as oitivas e as juntadas de documentos efetuadas durante o processamento da sindicância;
- (iv) não ter havido parcialidade no episódio de obstrução ao acesso, por duas Procuradoras de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a documentos que poderiam respaldar investigação contra o então PGJ/MPDFT, na medida em que a iniciativa das mencionadas Procuradoras de Justiça revelava escopo correicional, em excesso de suas atribuições, e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

(v) não haver prova contra o então PGJ/MPDFT, o qual teria tomado a iniciativa de solicitar ao PGR fossem os fatos investigados.

8. Em 10/05/2010, antes da apreciação do pedido de avocação pelo Plenário do CNMP, a Corregedoria-Geral do MPDFT concluiu as sindicâncias nº 08190.04765/09-60 e nº 08190.038299/10-51 e as encaminhou, com relatório final, ao Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 83/84 – PAD 1.515/2009-73; fls. 1.028/1.099 – SA 1.022/2010-77). Nesse relatório, a Corregedora-Geral do MPDFT explica a impossibilidade de prosseguimento da instância disciplinar no âmbito daquela instituição, declinando três fundamentos:

- (i) a Lei Complementar nº 75/93 somente outorga à Corregedoria-Geral do MPDFT atribuição para propor ao Conselho Superior daquela instituição a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira, categoria que não alcançaria o Procurador-Geral de Justiça;
- (ii) a Lei Complementar nº 75/93 não outorga ao Conselho Superior do MPDFT competência para abrir processo administrativo disciplinar contra o Procurador-Geral de Justiça do DF e dos Territórios, e
- (iii) incapacidade de formação de uma comissão isenta de inquérito administrativo disciplinar no âmbito do MPDFT, assim delimitada:
(...)

9. Foi produzido, nas sindicâncias, relevante acervo probatório. No plano da prova oral, figuram os testemunhos Ivaldo Lemos Júnior, Eduardo Gazzinelli Veloso, Durval Barbosa Rodrigues, Marta Eliana de Oliveira, Juliana Poggiali Gasporoni de Oliveira, Moisés Antonio de Freitas, Libânio Alves Rodrigues, Dante Teixeira Maciel Júnior, Jorge Luis Paulo da Silva, Rodrigo Carpes dos Santos e João Renato Martins Júnior, Henrique Voigt Figueredo, Cláudia Alves Marques, Maria de Fátima Ribeiro Có, Aristides Junqueira Alvarenga e Luciana Moura Alvarenga Simioni, Alessandra Elias de Queiroga, Edmilson Edson dos Santos, Djair Fiorillo Lopes e Ruth Kicis Torrents Pereira. No plano da prova documental, mencionam-se cópia integral do Inquérito nº 650-DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (também em DVD); cópias dos termos de declarações prestadas por Durval Barbosa Rodrigues e por Cláudia Marques nos autos desse Inquérito; auto de apresentação e apreensão de telefone e CD-ROM referido por ambos; cópias de reportagens publicadas na imprensa; mensagens de correio eletrônico entre membros do MPDFT; nota do PGJ/MPDFT de 2.12.2002; cópia de requerimento firmado por vários Procuradores de Justiça para que o PGJ/MPDFT se manifestasse assertivamente sobre os fatos; cópia da Ação Civil Pública nº 2006.01.017794-5, proposta pelo MPDFT em face do Distrito Federal;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

documentos apresentados pela Diretoria do SLU; e cópia da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o jornalista Roberto Kuppê Moraes da Silva. Veio aos autos, ademais, material digitalizado pela rede Globo, três DVDs referentes a reportagens veiculadas na imprensa.

10. O Corregedor Nacional do Ministério Público, reconhecendo a conexão entre os feitos, determinou, então, por despacho do próprio dia 10/05/2010, fosse a reclamação disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76 apensada à reclamação disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73, que havia sido primeiramente instaurada (fls. 108 – RD 1.586/2009-76). Por sua vez, as sindicâncias nº 08190.04765/09-60 e nº 08190.038299/10-51, que foram remetidas pela Corregedoria-Geral do MPDFT já apensadas, receberam, no Conselho Nacional do Ministério Público, uma única autuação: foram classificadas como sindicância avocada, receberam nº 0.00.000.001022/2010-77 e foram, então, apensadas à reclamação disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73, em cumprimento à determinação do Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 328 – PAV 505/2010-54).

11. Por acórdão de 11/05/2010 (FLS. 306/315 – PAV 505/2010-54), o CNMP decidiu, por unanimidade, avocar a sindicância nº 08190.038299/10-51, acatando, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator (...)

12. O Corregedor Nacional do Ministério Público determinou, na sequência dessa deliberação plenária, por despacho de 12/05/2010, fossem as sindicâncias nº 08190.04765/09-60 e nº 08190.038299/10-51 apensadas à reclamação disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73; determinou, ainda, a intimação dos investigados para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes, nos termos do art. 78 do RICNMP (fls. 86 – PAD 1.515/2009-73).

13. Ambos os investigados atenderam à intimação. A Promotora de Justiça Déborah Guerner apresentou, em 28/05/2010, petição, lastreada em documentos médicos, com a finalidade de se ver submetida a perícia médica, destinada a avaliar sua higidez física e mental, alegando, sem enfrentamento do mérito, padecer de patologia mental desde 2005 (fls. 129/138; PAD 1.515/2009-73). Por sua vez, o Promotor de Justiça Leonardo Bandarra apresentou, também em 28/05/2010, longo arrazoado, em que sustentou, essencialmente, não ter solicitado ou ordenado a retirada de matéria jornalística do *blog* mantido pelo jornalista Roberto Kuppê Moraes da Silva; não ter mantido relações impróprias com autoridades do Poder Executivo do Distrito Federal, na medida em que as reuniões que manteve com o então governador e o então vice-governador – mesmo as duas ocorridas em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

ambientes particulares – trataram de assuntos institucionais; não ter quebrado o sigilo da operação *Megabyte* em favor de Durval Barbosa, apontando contradições no que este depôs a esse respeito e a insuficiência dos demais elementos probatórios.

14. O Conselho Nacional do Ministério Público, por acórdão de 7/06/2010 (fls. 254/310 – PAD 1.515/2009-73), deliberou, por unanimidade, instaurar processo administrativo disciplinar para apurar as imputações veiculadas contra os Promotores de Justiça Leonardo Bandarra e Déborah Guerner, entendendo que a prova testemunhal produzida pela Corregedoria-Geral do MPDFT, refletida especialmente nos depoimentos de Durval Barbosa Rodrigues, Edmilson Édson Santos, Jorge Juís Paulo da Silva, Claudia Alves Marques, Eduardo Gazzinelli Veloso e Ruth Kicis Torrents Pereira, revelava indícios suficientes de materialidade e autoria. O mesmo acórdão manteve, por maioria, os imputados no exercício de suas funções, com base na tese de que ainda não havia processo administrativo disciplinar instaurado, pois sua instauração estava justamente ali sendo deliberada, o que afastava a aplicabilidade da regra regimental de afastamento preventivo; a lei de regência exigiria, por sua vez, prova – e não apenas indícios, como até então havia – da materialidade do fato.

15. A imputada Déborah Guerner opôs embargos de declaração, que não foram, no entanto, conhecidos, por discutirem aspecto meramente formal do acórdão (fls. 347/350 – PAD 1.515/2009-73).

II. O Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 – Fase Inicial

16. O feito, depois de instaurado, ficou, em toda a sua tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior. Logo após sua instauração, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, até então prevento na relatoria, deixou o órgão, por expiração de sua investidura, e foi substituído pelo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior. Por decisão de 22.07.2010, o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu que a relatoria dos feitos até então sob a competência do primeiro passaria ao segundo, seu substituto (fls. 364/365).

17. Conselheiro Relator, editou, em 2.08.2010, portaria em que designava comissão de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos imputados aos Promotores de Justiça Leonardo Bandarra e Déborah Guerner, conforme descritos em anexo à própria portaria (fls. 372/411). A comissão foi inicialmente composta pelo Procurador da República Marcello



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Paranhos de Oliveira Miller, que a presidia, pela Procuradora do Trabalho Ana Cláudia Nascimento Gomes e pela Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais Nívia Mônica da Silva. A composição da comissão processante experimentou, ao longo do feito, duas alterações: em 13.08.2010, a Promotora de Justiça Nívia Mônica da Silva, impossibilitada por motivos pessoais de prosseguir na designação, foi substituída pelo Promotor de Justiça Fabrício José da Fonseca Pinto, também do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 432/433), e, em 7.12.2010, a Procuradora do Trabalho Ana Cláudia Nascimento Gomes, também impossibilitada de prosseguir na designação por motivos da mesma ordem, foi substituída pela Promotora de Justiça do Estado do Ceará Evelyne Maria Costa Benevides Rocha (fls. 1.592/1.593). Os imputados e seus defensores foram pessoalmente intimados da portaria inaugural (fls. 417/424).

18. O prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 30 dias em 4.11.2010 (fls. 1.305/1.306). Foi prorrogado por mais 30 dias em 1º.12.2010 pelo Conselheiro Relator, *ad referendum* do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista que estava vinculado ao processamento de aditamento à acusação (fls. 1.553). Por decisão de 13.12.2011, o colegiado referendou a decisão monocrática, ressalvado o recesso judiciário de fim de ano (fls. 1.670-A/1.706). O colegiado prorrogou mais duas vezes, em cada ocasião por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos; as decisões são de 26.01.2011 (fls. 2.145/2.152) e de 22.02.2011 (fls. 2.144/2.152).

19. O presidente da comissão processante praticou o primeiro ato processual em 3.08.2010, designando a primeira reunião dos respectivos membros para o dia 9.08.2010, para fins de planejamento procedimental e probatório (fls. 429). Realizada a reunião, o presidente da comissão solicitou ao Conselheiro Relator, em 12.08.2010, conforme deliberado pela comissão, que providenciasse, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o empréstimo da prova constante da persecução penal que estivesse sendo empreendida em face dos imputados naquela esfera como desdobramento do Inquérito nº 650/DF (fls. 497). Deferido, em 14.10.2010, o empréstimo da prova pelo Desembargador Antônio de Souza Prudente, relator, no TRF1, do Inquérito Policial 0001374-37.2010.4.01.0000/DF (fls. 1.381/1.382), os respectivos elementos foram recebidos no Conselho Nacional do Ministério Público em 18.10.2010 e desde logo encaminhados ao Conselheiro Relator (fls. 1.381).

20. Em 18.08.2010, a comissão processante exarou súmula de acusação, alinhada com a deliberação plenária de instauração do feito e com o anexo à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

portaria inaugural que descreve os fatos objeto da apuração (fls. 439/448). Determinou, ainda, por despacho lançado na mesma data a citação dos imputados, designando seu interrogatório para 26.08.2010 (fls. 449).

21. O imputado Leonardo Bandarra foi citado em 20.08.2010 (fls. 456), e a imputada Déborah Guerner, em 23.08.2010 (fls. 465). O interrogatório de ambos ocorreu na data designada (fls. 469/475), havendo a imputada Déborah Guerner comparecido, mas se recusado a responder às perguntas da comissão, preservando seu direito constitucional ao silêncio. Os imputados foram, ainda, na mesma data de seu interrogatório, notificados a apresentar defesa prévia, nos termos do art. 254, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93 (fls. 469).

22. Em despacho de 27.08.2010, a comissão designou a oitiva de 23 (vinte e três) testemunhas, fixando, em caráter terminante ou tentativo, as datas respectivas (fls. 486/487): Cláudia Alves Marques, Rodrigo Carpes dos Santos, João Renato Martins Júnior, Durval Barbosa, Dante Teixeira Maciel Júnior, Aristides Junqueira, Luciana Alvarenga Simioni, José Roberto Arruda, Ricardo Cortopassi, Renato Sales Cortopassi, Roberto Moraes da Silva, Edmilson Édson dos Santos, Gicélia Souza Ferreira, Jorge Luiz Paulo da Silva, Alfredo José de Souza Junqueira, Ruth Kicis Torrents Pereira, Suzana de Toledo Barros, Alessandra Elias de Queiroga, Juliana Poggiali Gasparoni de Oliveira, Eduardo Gazzinelli Veloso, Libânio Alves Rodrigues, Ivaldo Lemos Júnior, Marta Eliana de Oliveira. Em despacho de 9.09.2010, a comissão designou, adicionalmente, Fátima Ribeiro Có (fls. 499), de tudo devidamente intimados os imputados e seus defensores (fls. 491/496).

23. Os imputados apresentaram tempestivamente suas defesas prévias (fls. 581 e 584/593). O imputado Leonardo Bandarra limitou-se a arrolar as testemunhas Marta Alves da Silva, Sérgio Eduardo Correa Costa Gomide, Dicken William Lemes Silva e Sérgio Bittencourt. A imputada Déborah Guerner arrolou como testemunhas Joaquim Domingos Roriz, Paulo Octávio Alves Pereira e Maria de Lourdes Abadia e deduziu alegações de ofensa ao princípio do juiz natural na deliberação sobre competência de relator, de impossibilidade de oitiva de co-investigados na esfera criminal e de tomada de compromisso de delatores; requereu, ainda, a expedição de ofício ao MPDFT com solicitação de informação sobre os Promotores de Justiça com atribuição para fiscalizar o contrato emergencial celebrado em 2005 entre o Governo Federal e empresas privadas.

24. Por despacho de 27.09.2010, a comissão deferiu a juntada das defesas prévias e deferiu a notificação das testemunhas arroladas pelos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

imputados, com a exceção de Maria de Lourdes Abadia, em relação à qual ficou deferido tríduo para que a imputada Déborah Guerner fornecesse seu endereço (fls. 578/579). Suprida pela defesa a falta, a oitiva de Maria de Lourdes Abadia ficou deferida (fls. 611).

25. A comissão tomou o depoimento de todas testemunhas cuja oitiva designou, excetuada Cláudia Alves Marques, que não foi encontrada. Em 29.09.2010, foram ouvidos Rodrigo Carpes dos Santos (fls. 599/600), Alessandra Elias de Queiroga, (fls. 601/604) e Durval Barbosa (fls. 605/609). Em 30.09.2010, foram ouvidos Dante Teixeira Maciel Júnior (fls. 613/614), Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 614/615) e Luciana Alvarenga Simioni (fls. 616). Em 4.10.2010, foram ouvidos Gicélia Souza Ferreira (fls. 681), Jorge Luis Paulo da Silva (fls. 682), João Renato Martins Júnior (fls. 683), Maria de Fátima Ribeiro Có (fls. 692/694) e Edmilson Édson Santos (fls. 695/698). Em 5.10.2010, foram ouvidos Alfredo José de Souza Junqueira (fls. 700/701), Renato Salles Cortopassi (fls. 702/703), Roberto Cortopassi Júnior (fls. 704/705), Suzana de Toledo Barros (fls. 706), Juliana Poggiale Gasparoni de Oliveira (fls. 707/708), Eduardo Gazzinelli Veloso (fls. 709/711) e Ruth Kicis Torrents Pereira (fls. 712). Em 6.10.2010, foram ouvidos Maria de Souza Fernandes dos Santos (fls. 715), Libânio Alves Rodrigues (fls. 716), Ivaldo Lemos Júnior (fls. 717), José Roberto Arruda (fls. 718) e Marta Eliana de Oliveira (fls. 719).

26. Roberto Kuppê Moraes da Silva foi ouvido no Rio de Janeiro, por carta de colaboração ministerial, em 28.10.2010 (fls. 1.363/1.365), repetido o ato em 22.11.2010 (fls. 1.533/1.534) por requerimento da defesa da imputada Déborah Guerner (fls. 1.286).

27. A comissão ouviu, ademais, as testemunhas requeridas pelos imputados, exceção feita a Joaquim Domingos Roriz e Raquel Dodge, ambos arrolados pela imputada Déborah Guerner. A requerimento do imputado Leonardo Bandarra, foram ouvidos, em 6.10.2010, Marta Alves da Silva (fls. 720) e Sérgio Bittencourt (fls 721) e, em 7.10.2010, Sérgio Eduardo Correia Costa Gomide (fls. 725), Dicken William Lemos Silva (fls. 726). A requerimento da imputada Déborah Guerner, foram ouvidos, em 7.10.2010, Maria de Lourdes Abadia (fls. 732) e Paulo Octávio Alves Pereira (fls. 734).

28. Joaquim Domingos Roriz, embora notificado duas vezes para comparecer, apresentou excusas (fls. 1.315), havendo a imputada Déborah Guerner, afinal, desistido de sua oitiva (fls. 1.318/fls. 1.319).[...].

29. Efetuada a oitiva das testemunhas inicialmente arroladas, tanto a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

comissão quanto os imputados observaram, nos depoimentos colhidos, referências a pessoas cujo testemunho poderia convir à instrução. A comissão designou, então, de ofício, por despachos de 7.10.2010 (fls. 677/678) e 14.10.2010 (fls. 1.222/1.223), a oitiva de Mauro Faria, Jairo Bisol, Élzio Vicente da Silva e Matheus Mela Rodrigues. Concedida pela comissão, na audiência de 7.10.2010, oportunidade às defesas para sugerirem a oitiva das testemunhas referidas que entendessem relevantes, o imputado Leonardo Bandarra sugeriu fossem ouvidos Cátia Gisele Martins Vergara, Nísio Tostes Ribeiro Filho e Vítor Fernandes Gonçalves, enquanto a imputada sugeriu fosse ouvido Marcelo Carvalho, bem como fosse José Roberto Arruda acareado com Durval Barbosa Rodrigues, Dante Maciel Teixeira Júnior e Edmilson Édson dos Santos (fls. 735/736).

30. A comissão ouviu, em 4.11.2010, Mauro Faria (fls. 1.301/1.304), Jairo Bisol (fls. 1.307/1.309) e, em 5.11.2010, Élzio Vicente da Silva (fls. 1.321/1.322), Matheus Mela Rodrigues (fls. 1.323). Ouviu, ainda, por sugestão do imputado Leonardo Bandarra, Cátia Gisele Martins Vergara (fls. 1.312/1.314) em 4.11.2010 e, em 5.11.2010, Nísio Tostes Ribeiro Filho (fls. 1.324/1.326) e Vítor Fernandes Gonçalves (fls. 1.327/1.328). Ouviu, finalmente, por sugestão da imputada Déborah Guerner, em 17.11.2010, Marcelo Carvalho (fls. 1.367/1.368).

31. A pedido da imputada Déborah Guerner, a comissão acareou, em 4.11.2010, José Roberto Arruda com Durval Barbosa Rodrigues (fls. 1.295/1.296), Edmilson Édson dos Santos (fls. 1.297/1.298) e Danta Maciel Teixeira Júnior (fls. 1.299/1.300).

32. Quando ouviu Jorge Lorge Luís Paulo da Silva, a comissão efetuou, ainda, duas diligências: ato de acareação/reconhecimento, em que ele não identificou Maria de Souza Fernandes dos Santos (fls. 724), e diligência *in loco*, em que ele reconheceu a residência da imputada Déborah Guerner onde entregou pacote a mando de Durval Barbosa Rodrigues (fls. 690).

33. A comissão exarou, em 10.11.2010, com base na prova até então produzida, despacho em que eleva os autos ao conselheiro relator para que o Conselho Nacional do Ministério Público resolva sobre a necessidade de aditamento à acusação e de afastamento cautelar dos imputados de suas funções no MPDFT (fls. 1.478/1.493). O Conselheiro Relator aviou, por cota de 24.11.2010, a apreciação do despacho, submetendo-o ao Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 1.478). Este último designou, para tanto, também em 24.11.2010, sessão plenária extraordinária para 13.12.2010 (fls. 1.495).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

34. Os imputados apresentaram, tempestivamente, manifestações defensivas em face das questões suscitadas pela comissão (fls. 1.602 e 1.607).

35. Na sessão extraordinária de 13.12.2010, o Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, que teve vista dos autos com anterioridade, promoveu o aditamento à súmula de acusação.”

Neste ponto, cabe observar que, acompanhando o voto deste Relator, o Plenário deste Conselho afastou os imputados por 120 (cento e vinte) dias.

E segue o relatório:

“III. O Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 – Fase Suplementar

36. A decisão plenária de aditamento à acusação ficou preclusa, sem recurso ou impugnação de qualquer espécie.

37. A comissão proferiu, em 16.12.2011, decisão em que designou, de ofício, a oitiva de Ricardo Antônio de Souza, Ricardo Witler Gontardo, Ricardo Tassi e Luísa de Marillac e prorrogou por três dias o prazo para apresentação de rol de testemunhas e requerimento de diligências pelas defesas (fls. 1.733/1.734).

38. O imputado Leonardo Bandarra apresentou defesa em 11.01.2011, na qual requereu a oitiva de Paulo Gomes de Souza Júnior, Valmir Lemos e Eduardo Roriz (fls. 1.777). Por sua vez, a imputada Déborah Guerner apresentou defesa em 13.01.2011, na qual requereu a oitiva de Paulo Octávio Gomes Pereira (fls. 1.805/1.808).

39. A comissão ouviu Ricardo Tassi em 19.01.2011 (fls. 1.821) e Luísa de Marillac em 20.01.2011 (fls. 1.861/1.862). Ricardo Witler Gontardo foi ouvido no Rio de Janeiro, por carta de colaboração ministerial, em 14.01.2011 (fls. 1.858/1.859). Ricardo Antônio de Souza, indisponível por estar em gozo de férias, não foi ouvido, mas enviou, de seu correio eletrônico oficial, mensagem para o presidente da comissão em que esclarecia o *thema probandum*, havendo sua mensagem sido juntada aos autos e sua oitiva sido dispensada, tudo com o assentimento das defesas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

(fls. 1.810/1.812 e 1.820).

40. Foram ouvidas as testemunhas requeridas pelos imputados. A requerimento do imputado Leonardo Bandarra, foram ouvidos, em 21.01.2011, Luiz Eduardo Sá Roriz (fls. 1.869/1.870) e Valmir Lemos de Oliveira (fls. 1.873/1.875). Paulo Gomes de Souza Júnior estava em gozo de férias em Balneário Camboriú/SC, mas se dispôs a ser prestar depoimento naquela localidade. Foi, então, lá ouvido, por carta de colaboração ministerial, em 24.01.2011 (fls. 2.190/2.196). A requerimento da imputada Déborah Guerner, foi ouvido, em 21.01.2011, Paulo Octávio Alves Pereira (fls. 1.871/1.872).

41. O interrogatório suplementar dos imputados havia sido originariamente designado para 25.01.2011. A requerimento de ambas as defesas, esse ato foi redesignado para 7.02.2011 (fls. 1.860). Compareceu na nova data, contudo, apenas o imputado Leonardo Bandarra, que foi devidamente interrogado (fls. 2.164/2.168); a defesa da imputada Déborah Guerner participou à comissão que ela não compareceria para ser interrogada (fls. 2.157/2.160).

42. Encerrada a instrução, a comissão abriu, em 7.02.2011, prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das razões finais pelos imputados (fls. 2.162).

43. A imputada Déborah Guerner apresentou suas razões finais em 09.03.2011 (fls.2.222/2.276), em que alega, em síntese, o seguinte:

(i) violação ao princípio do contraditório, com o argumento de que teria havido negativa da comissão processante a fornecer, em data anterior à sessão extraordinária de 13.12.2012, cópia do material probatório utilizado como fundamento para o aditamento à súmula de acusação;

(ii) nulidade dos trabalhos conduzidos pela comissão processante após o aditamento à súmula de acusação, com o argumento de que ela transcendeu a função instrutora, perdendo a necessária isenção, quando "redigiu formalmente o aditamento à acusação e postulou o afastamento da acusada";

(iii) insanidade mental, a atrair a incidência do art.149, § 2º, do CPP e autorizar a suspensão do processo administrativo disciplinar,

(iv) ofensa ao princípio do "juiz natural", dada a subsidiariedade da competência do Conselho Nacional do Ministério Público para apreciar e julgar o presente feito;

(v) impedimento do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, que refere como "membro do Conselho Nacional do Ministério Público", e

(vi) insuficiência da prova do mérito das imputações, a qual defluiria exclusivamente das declarações prestadas por Durval Barbosa, as quais, por sua vez, estariam viciadas por resultar de delação premiada.

O imputado Leonardo Bandarra apresentou suas razões finais em 09.03.2011 (fls.2.278/2.361).

(i) a suspeição da Comissão Processante, que teria "extrapolado suas atribuições" meramente instrutórias e faltado com o dever de imparcialidade ao exarar despacho que deflagrou o aditamento à acusação e o afastamento cautelar dos imputados;

(ii) que não manteve "aproximação imprópria" com o governo do DF, mas apenas relação de cortesia com os representantes dos demais Poderes, na medida em que não agendou reuniões nem delas participou para tratar de assuntos que não eram de sua área de privativa atribuição, qualificando todos os encontros a que esteve presente como inerentes ao exercício de sua função representativa da instituição; alegou, ainda, que, em todas reuniões realizadas com autoridades integrantes de outros Poderes, estavam presentes Promotores e Procuradores de Justiça com atribuição correlata ao mote do encontro, o que afastaria a tese de assalto à independência funcional de membros do MPDFT;

(iii) que não participou da retirada da matéria "MP Contaminado" do sítio da rede mundial de computadores intitulado "Blog do Kuppê", aduzindo, neste ponto, que pode ter havido uso do seu nome e do prestígio do cargo que ocupava, para alcançar o que chamou de "finalidades espúrias";

(iv) que, sobre a Operação Megabyte, não divulgou o sigilo da medida cautelar penal de busca e apreensão que a corporificou, argumentando que as declarações de Durval Barbosa incorreriam em contradição, pois, apesar de afirmar que teve acesso à minuta da inicial em 16/5/2008, o Promotor de Justiça do MPDFT Dr. Eduardo Gazzinelli apurou que ele sabia da existência da operação ao menos desde abril de 2008, tanto que empreendeu manobras simulatórias para pôr empresas ligadas a seus parentes a salvo de constrição judicial;

(v) ainda sobre a Operação Megabyte, alegou não haver provas concretas de que tenha partido dele o respectivo vazamento, uma vez que outros Promotores de Justiça e Delegados de Polícia Federal foram informados da existência da operação antes de sua deflagração;

(vi) que, ao manter tratativas com o Governo do Distrito Federal sobre a atuação do MPDFT na condição de respectivo Procurador-Geral de Justiça, não teria constrangido, em maio de 2009, o Promotor de Justiça Mauro Faria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

de Lima no exercício de sua independência funcional, haja vista que não haveria "coesão" entre as declarações dos Promotores de Justiça Nísio Tostes e Mauro Faria de Lima. Aduziu, outrossim, que não "assaltou a independência funcional" do Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, pois sempre ressaltou, nas reuniões com o ex-Governador José Roberto Arruda, que não poderia intervir no trabalho do membro do MPDFT;

(vii) que não exigiu para si, mediante unidade ajustada de desígnios e pluralidade concertada de condutas com Déborah Guerner, do então Governador José Roberto Arruda, vantagem pecuniária no valor de dois milhões de reais, sob ameaça de divulgar vídeos em que ele aparecia recebendo das mãos de Durval Barbosa dinheiro em espécie proveniente de contribuições de campanha política, com os argumentos de que José Roberto Arruda nada teria declarado a esse respeito; de que não há prova de que ele tenha se encontrado com Déborah Guerner para orientá-la sobre como exigir dinheiro do então governador, notadamente porque estava no gozo de férias no dia 9 de julho, quando teria ocorrido o encontro, e teria viajado ao Rio de Janeiro no início da tarde daquele dia;

(viii) ainda quanto a ter exigido para si, mediante unidade ajustada de desígnios e pluralidade concertada de condutas com Déborah Guerner, do então Governador José Roberto Arruda, vantagem pecuniária no valor de dois milhões de reais, sob ameaça de divulgar vídeos em que ele aparecia recebendo das mãos de Durval Barbosa dinheiro em espécie proveniente de contribuições de campanha política, alegou que os áudios e vídeos apreendidos na casa da imputada Déborah Guerner não merecem credibilidade, sobretudo porque não há prova da data que teriam ocorrido, e que não seria possível extrair dos diálogos gravados a prática de condutas delituosas, pois não existiria menção à reunião com o então Governador José Roberto Arruda, nem tampouco indicação de que tenha transmitido orientações a Déborah Guerner a fim de exigir vantagem indevida ao ex-Chefe do Poder Executivo local. Para o imputado, os diálogos retratam "uma reunião que teria ocorrido entre CORREGEDOR E PROMOTORES do Ministério Público" e que o tema "pode ter sido a divisão de trabalhos e cumprimento de meta pelo promotores", não havendo provas de que Ricardo, pessoa mencionada nas gravações, seja o codinome utilizado para identificar o então Governador José Roberto Arruda. Com relação às imagens, argumentou que, "apesar de suspeitas, não provam a tese acusatória", não podendo fundamentar as imputações formuladas na súmula de acusação e no seu aditamento. Aduziu, também, que as imagens, apesar de sua "edição", não demonstram que ele tenha planejado e orientado Déborah Guerner, uma vez que a exigência de vantagem teria ocorrido em julho de 2009, e os fatos ali retratados, em novembro de 2009."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Após a apresentação das alegações finais, por parte de ambos os acusados, conforme se observa às fls. 2.222/2.276 (Débora Guerner) e fls. 2.278/2.361 (Leonardo Bandarra) , em 10 de março do corrente, este Relator, imbuído de um espírito jurídico garantista, apto a assegurar o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e por conseguinte a paridade de armas, despachou nos seguintes termos:

“Encaminhem-se cópias das Alegações Finais apresentadas pela imputada **DÉBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER** ao imputado **LEONARDO AZEREDO BANDARRA** e à sua defesa técnica, bem como das Alegações Finais apresentadas pela imputada **DÉBORAH** ao imputado **LEONARDO** e à sua defesa técnica, para que cada um tome ciência completa do teor da manifestação do outro.” (fl. 2367)

Por intermédio dos ofícios de nºs 075 a 087/2011/GAB/LM -CNMP (fls. 2376/2387), dei ciência a todos os conselheiros, deste Conselho, do integral teor das alegações finais apresentadas por ambos os acusados, em despacho vazado nos seguintes termos:

“Em atenção ao princípio da paridade de armas das partes, corolário dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, encaminhe-se cópias das Alegações Finais apresentadas pelos imputados Déborah Giovanetti Macedo Guerner e Leonardo Azeredo Bandarra aos demais Conselheiros que compõem este Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento e formação de suas convicções. Observe-se, nesse expediente, o manto do sigilo que recai sobre o feito.”(fl. 2366)

No mesmo sentir, após apresentação do Relatório Final por parte da Comissão Processante (fls. 2449/2574) em 22 de março deste ano, novamente no sentido de assegurar a paridade de armas e conseqüentemente o exercício do contraditório, em sua máxima efetividade, despachei:

“Atendendo, como nos despachos anteriores, ao princípio da paridade de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

armas das partes, determino, nesta feita, o encaminhamento de cópias do relatório final apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar instaurada pela Portaria CNMP – CONS/GAB/LM – n.º 01, de 02 de agosto de 2010, aos imputados LEONARDO AZEREDO BANDARRA e DÉBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER e às suas defesas técnicas, bem como aos demais Conselheiros que compõem este Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento e formação de suas convicções.
Observe-se, nesse expediente, o manto do sigilo que recai sobre o feito.” (fl. 2575)

Por meio dos ofícios de n.ºs 103 a 115/2011/GAB/LM -CNMP (fls. 2576/2588), dei ciência a todos os conselheiros, deste Conselho, do integral teor do relatório supradito.

Observou-se, durante todo o trâmite deste Processo Administrativo Disciplinar, que os acusados Leonardo Bandarra e Débora Guerner sempre foram intimados de todos os atos/procedimentos realizados (diretamente ou por meio de seus representantes), porquanto há verificado o cumprimento de 72 (setenta e duas) intimações acerca de documentos juntados e/ou requerimentos apresentados durante todo o trâmite do processo, de forma que jamais houve quaisquer vulnerabilidades aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República de 1988.

Aos 30 de março de 2011, o Deputado Distrital Chico Leite, apresentou requerimento pleiteando o envio de cópia, à Câmara Legislativa, de tudo quanto há relativo aos fatos mencionados em jornais, incluindo seu nome.(fls. 2606/2607)

Exarei o seguinte despacho:

“Diante do requerimento acostado às fls. 2606 dos autos, em que o próprio Requerente, o Deputado Distrital Chico Leite, explicita que se colocou à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que se apure o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

fato, mesmo tendo eu a convicção de que um só depoimento, sem qualquer outro dado que o corrobore nos presentes autos, não constitui, por si só, indício de prática de ilícito, remeta-se cópia do depoimento de fls. 2075/2077 à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as providências que esta reputar cabíveis.

Dê-se, de tudo, ciência à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Intime-se o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal." (fl. 2608)

Na data de 01 de abril do corrente ano, a defesa do imputado LEONARDO AZEREDO BANDARRA, após apontar a divulgação, pela imprensa, das conclusões do relatório final da Comissão de Processo Disciplinar que atua no feito, requereu: "[...] 1) **o afastamento do sigilo das alegações defensivas do REQUERENTE e a imediata autorização para que sejam estas entregue (sic) à imprensa como única forma de respeito à garantia constitucional ao contraditório;** 2) a apuração **as responsabilidades pelo referido vazamento**, cujo prejuízo à imagem do investigado é irreversível, dada a unilateralidade das informações vazadas."

Em vista do requerimento supramencionado, proferi, na mesma data, despacho nos seguintes termos (folhas 2624 dos autos):

Defiro o pleito da defesa do imputado **LEONARDO AZEREDO BANDARRA**, que, **voluntariamente**, solicita o "[...] **afastamento do sigilo das alegações defensivas do REQUERENTE e a imediata autorização para que sejam estas entregues à imprensa como única forma de respeito à garantia constitucional ao contraditório**" (grifos no original).

No entanto, ficam ressalvados todos os documentos, os dados, os depoimentos, os áudios, as imagens e o material multimídia constante no Processo Disciplinar CNMP 0.00.000.001515/2009-73, bem como seus **Apensos, inclusive** os advindos do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que se encontram protegidos pelo **manto do sigilo** em virtude de **expressa determinação judicial**.

Quanto ao requerimento de apuração das "responsabilidades", estas serão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

oportunamente apreciadas por este Relator.

Na data de 05 de abril do corrente, a defesa da imputada DEBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER requereu a este Relator a remessa,

[...] a todos os Conselheiros que compõem o Colegiado por ocasião do julgamento a ocorrer no dia 06-04-2011, [de] cópias dos depoimentos prestados nesta Comissão pelas testemunhas, informantes, em especial do senhor Durval Barbosa, caso já tenha sido ele integralmente transcrito.

Se ainda não foi transcrito, que se digne propiciar seja (m) veiculado (s) durante referido julgamento o (s) áudio (s) do (s) depoimento (s) prestado (s) por Durval Barbosa à douta Comissão Processante designada por este Conselho, ficando a critério do Colegiado se mantém o sigilo ou não acerca de seu teor, mantendo ou não as pessoas que não podem ter acesso ao mesmo no recinto por ocasião da veiculação – que se pede seja providenciada pela secretaria deste Augusto Conselho.

No mesmo dia 05 de abril referido pleito foi indeferido, em despacho acostado às folhas 2626/v. destes autos.

Ainda no dia 05 de abril do corrente ano, a Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Alessandra Elias de Queiroga, em petição juntada aos autos (folhas 2628/2630), narrou que teria sido informada pelo “repórter Adriano Ceolin, do Portal de Notícias Ig”, através de ligação telefônica, que o ex-governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, teria mencionado seu “[...] nome, em circunstância desabonadora, por ocasião de declarações prestadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

De acordo com as palavras da própria Promotora de Justiça,

[...] Para minha surpresa e indignação, no mencionado 'interrogatório' a pessoa identificada como Arruda, a julgar pelo trecho lido pelo jornalista, cria a versão fantasiosa e ultrajante segunda a qual eu estaria em trajes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

sumários, na companhia de Leonardo Bandarra, lança dúvidas sobre os reais objetivos da reunião e diz estranhar um suposto clima de 'excessiva informalidade' na conversa. Mais estranha, entretanto, é a postura de quem o estava interrogando, insistindo no tema e supostamente, perguntando, ainda, se eu estaria 'semi-nua' durante o encontro. Não tendo tido acesso ao termo, não é possível afirmar se a condução evidentemente maldosa das perguntas foi feita pelos advogados do Sr. Arruda ou se pelos próprios membros da comissão designada por este Egrégio Conselho. O jornalista do portal se recusou a me revelar como obtivera aquela cópia.

[...] Desnecessário acrescentar meu estranhamento ainda à condução do tal 'depoimento', a qual não me resta senão acreditar que tenha sido pautada por preconceito de gênero. É preocupante constatar que uma pessoa, pelo fato de ser mulher, ao assumir a posição de agente do Estado no sentido de investigar ou processar alguém em razão de sua posição funcional, seja como Promotora de Justiça, fiscal, policial ou outra profissão similar, esteja sujeita a ser vilipendiada pela parte acusada com mentiras deste jaez e que estas mesmas mentiras sejam reproduzidas irresponsavelmente por quem deveria zelar pelo cumprimento da lei. [...]

Após sua narrativa, a Dra. Alessandra Queiroga requereu “acesso ao áudio da suposta audiência onde o Sr. Arruda faz menção ao meu nome e às circunstâncias em que se deu o nosso encontro na residência do Dr. Leonardo Bandarra, com a identificação das pessoas que estavam presentes ao ato e, especialmente, a quem estava efetuando as perguntas evidentemente direcionadas a ofender minha honra e decoro pessoal e profissional”, bem como que “[...] sejam identificadas as pessoas que tiveram acesso formal a este suposto documento” e que “[...] seja determinada a abertura de procedimento para apurar como um documento sigiloso foi amplamente divulgado entre jornalistas, antes mesmo de ser apreciado formalmente por V. Exa.”.

Em despacho exarado na mesma data, ou seja, em 05 de abril de 2011, determinei o que segue:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Defiro o requerimento da Promotora de Justiça Dra. Alessandra Elias de Queiroga, acostado às fls. 2628/2630 dos autos em epígrafe, de forma que determino o encaminhamento de trecho do depoimento do ex-governador José Roberto Arruda em que este se refere à Requerente, ou seja, do trecho constante entre as folhas 2069 e 2087 dos mesmos autos. Observe-se, nesse expediente, o manto do sigilo que recai sobre o feito.

A Promotora de Justiça requerente foi devidamente intimada.

É o relatório.

1. VOTO

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1. Suspeição da Comissão Processante

Ambos os imputados reiteraram, em preliminar, a alegação, que já haviam suscitado quando da apreciação da proposta de aditamento à acusação e de afastamento cautelar dos imputados, de que a comissão processante, ao exarar despacho em que suscitou as questões do aditamento à acusação e o afastamento cautelar dos imputados, teria “extrapolado suas atribuições” meramente instrutórias e faltado com o dever de imparcialidade. Com isso, haveria causa de suspeição a macular a higidez do processo.

O Plenário deste Egrégio Conselho, na 11ª Sessão Extraordinária realizada em 13.12.2010, julgou improcedente a preliminar de suspeição da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Comissão Processante, afastando os argumentos sobre o desbordamento das competências conferidas ao órgão instrutor. A matéria está, portanto, preclusa, não merecendo conhecimento.

A fundamentação lançada sobre a questão foi no sentido de que as causas legais de suspeição aplicáveis à espécie são aquelas elencadas no artigo 254 do CPP, por força do disposto no artigo 261 da Lei Complementar nº 75/93, as quais sequer foram invocadas pelas defesas.

Entendeu-se, ainda, que as providências levadas a efeito pela Comissão Processante, contra as quais se insurgiram as defesas, caracterizam-se como exercício ordinário de poderes de saneamento e de cautela, tendo a mesma agido nos estritos limites das competências conferidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Desse modo esta preclusa a matéria e, por isso, não a conheço.

2.1.2. Suspeição do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

DÉBORAH GUERNER suscita, novamente, preliminar de suspeição do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, equivocadamente qualificando-o como membro do Conselho Nacional do Ministério Público. A posição institucional de Sua Excelência é, na verdade, a de interveniente nato perante este colegiado, na linha de um *amicus curiae* permanente, sem nenhuma relação com a imparcialidade que vincula magistrados e membros do Ministério Público, mas voltado para a defesa das prerrogativas dos advogados em seu necessário e salutar embate com o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Ministério Público.

Na medida em que a matéria já foi enfrentada no acórdão de 13.12.2010 deste Conselho Nacional, dou-a por preclusa, sem dela conhecer.

2.1.3. Insanidade mental de DÉBORAH GUERNER

A questão já foi discutida, em feito próprio, no qual este colegiado proferiu, em 13.12.2010, acórdão, que passou em julgado. Como a defesa não trouxe fato novo, trata-se de mera reiteração, que enfrenta o óbice da preclusão (coisa julgada formal) e, portanto, não a conheço.

2.1.4. Violação ao princípio do contraditório por negativa de fornecimento de material probatório

DÉBORAH GUERNER suscita preliminar de nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório, com a alegação de que a comissão se teria negado a lhe fornecer o material probatório utilizado na sessão extraordinária de 13.12.2010.

A comissão processante proferiu duas decisões sobre requerimentos probatórios de DÉBORAH GUERNER, uma em 2.12.2010 e outra em 9.12.2010, as quais explicam e esgotam a questão. Transcrevo-as, endossando-as em sua integralidade:

Inicialmente, a decisão de 2.12.2010:

“A defesa de Déborah Giovanetti Macedo Guerner apresenta, em 2.12.2010, arrazoado em que, sem formular requerimento algum, tece considerações sobre dificuldades que alega vir experimentando em matéria probatória na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

esfera criminal e argui ter recebido a missão impossível de contrariar aditamento estruturado sobre prova emprestada cujos contornos mínimos sequer pôde examinar porque indeferido pelo Relator na ação penal o integral espelhamento. Cogita, ademais, monologicamente, de que ou o Conselho Nacional pretende, realmente, facilitar o exercício do contraditório pleno assegurado na Constituição ou se cuida de simples pressuposto formal de afastamento pré-determinado em juízo já formado. Afirma-se, ao final, cerceada, porque a autoridade persecutória na esfera criminal teria editado a prova, valendo-se de perícia executada sem acompanhamento defensivo, e porque o aditamento à acusação neste feito teria como pressuposto um recorte de todo um contexto real e necessário à compreensão do fato levado levado a julgamento.

Ambas as defesas têm tido acesso irrestrito a estes autos, inclusive às provas resultantes de empréstimo da instância criminal. As defesas têm, de resto, ciência, ao menos desde 25.11.2010, de que os elementos probatórios coligidos na instância criminal passaram, por empréstimo, a integrar o presente feito e da impressão que produziram nos sujeitos processuais que o conduzem, pois naquela data foram intimadas do despacho em que esta comissão, com fundamentação referida também à prova emprestada, suscita à relatoria a apreciação do aditamento à acusação e do afastamento cautelar dos imputados, bem como da designação, para o dia 13.12.2010, de sessão extraordinária para apreciação plenária das questões suscitadas.

Não obstante de tanto científicas, até o momento as defesas nada requereram em sede probatória a propósito do teor do despacho.

Diversamente da alegação defensiva, não houve edição, pela autoridade persecutória na instância criminal, do material probatório, consistente em arquivos de áudio e vídeo, apreendido na residência da imputada. Como atestam os laudos de exame de dispositivo de armazenamento computacional nº 1.633/2010 INC/DITEC/DPF, nº 1.720/2010 INC/DITEC/DPF, nº 1.721/2010 INC/DITEC/DPF e nº 1.836/2010 INC/DITEC/DPF, produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística (e não por empresa privada, como alega a defesa) e constantes destes autos em formato digitalizado, as mídias utilizadas como prova nos processo penais – e trazidas à instância administrativa por empréstimo – consistem em arquivos de áudio e vídeo fielmente copiados do material apreendido na residência da imputada. Ainda que esses arquivos sejam organizados de modo que os torne mais facilmente manuseáveis, a possibilidade de cotejo com as cópias fieis do material original é patente e situa a alegação de edição de material probatório na quadra do disparate e em flerte com a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

ofensa.

Também diversamente da alegação defensiva, segundo a qual o empréstimo da prova teria emanado da autoridade persecutória na esfera criminal, o requerimento correlato partiu do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho e foi recebido e deferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, relator, no Eg. TRF da 1ª Região, dos feitos criminais correlatos que lá tramitam. Ocorre que Sua Excelência determinou, como modo de execução do empréstimo, o compartilhamento da prova entre este Conselho e o Ministério Público Federal, em óbvio intento de aproveitar as facilidades de comunicação entre as duas instituições e, ao mesmo tempo, aliviar os serviços de secretaria daquela corte federal. Trata-se de modo lícito – e, de resto, inteligente – de levar a efeito o empréstimo da prova. Cópia da decisão consta destes autos.

A vista dos autos nesta instância está – como é elementar – facultada às defesas a todo tempo. O acesso à prova consistente em mídias digitais que veio por empréstimo é igualmente facultado às defesas; depende, contudo, de intervenção técnica e faz-se, em regra, por sua reprodução ou visualização no próprio órgão julgante. O que se impõe à autoridade processante é proporcionar, sem obstruções, o acesso, pelas defesas, à prova tal como colhida, cabendo a elas selecionar o conteúdo que lhes pareça probatoriamente relevante e/ou funcional à sua postulação. Se, por analogia, de prova testemunhal se tratasse, cumpriria à autoridade processante apenas permitir que as defesas pudessem examinar e, querendo, reproduzir o registro de áudio e/ou o termo do depoimento, para que dele extraísse o que lhe conviesse.

Não compete a esta comissão prover, em favor das defesas, que não militam em favor de hipossuficientes, suporte material ou instruções para a obtenção da prova consistente de mídias digitais, assim como, no exemplo da prova testemunhal, não caberia à autoridade processante prover discos de áudio ou fotocópias gratuitamente, ou indicar o que nos depoimentos é interessante e o que não é, menos ainda fazê-lo espontaneamente.

As defesas, para desincumbir-se de seu ônus, devem apresentar requerimento apto, indicando o que exatamente pretendem, fornecendo os suportes materiais necessários e ficando desde já cientes de que a reprodução de todo o conteúdo demanda algum tempo, ainda a ser aferido junto ao corpo técnico deste Conselho. Esta comissão recorda, a esse respeito, que a arguente ficou inerte por cinco dias desde que intimada do teor do despacho que suscitou as questões a serem apreciadas pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

plenário.”

Agora, a decisão de 9.12.2010:

“Déborah Giovanetti Macedo Guerner requer lhe seja informado se esta comissão detém, em separado, o trecho dos sons e das imagens a que se refere o aditamento, requerendo, em caso afirmativo, que lhe sejam exibidos a tempo certo, para que a defesa possa sobre o mesmo exercer o contraditório, ressaltando-se que o prazo para resposta escrita se esgota no dia 08 vertente.

Esta comissão, em reunião de seu presidente e de um de seus membros com os Drs. Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Rogério Seguintes Martins Júnior, defensores constituídos da requerente, mantida em 1º.12.2010 na sede deste Eg. CNMP, explicou a ambos que aguardava a depuração do material probatório, de modo que seu manejo se tornasse mais fluido; indicou, ainda, haver orientado os setores técnicos competentes do CNMP a se pautar, em interlocução com o MPF, pelos elementos probatórios tidos por relevantes na esfera criminal. A própria comissão processante tem, portanto, empreendido ingentes esforços na organização do material probatório para a sessão do dia 13.12.2010 deste Eg. CNMP.

As defesas foram intimadas, em 19.11.2010, por este Eg. CNMP, da r. decisão pela qual o Eg. TRF da 1ª Região emprestava à instância disciplinar a prova produzida na instância criminal. Nenhuma delas apresentou requerimento algum à guisa de tomada de contato com o material probatório. As defesas foram intimadas, ademais, em 25.11.2010, do despacho em que esta comissão suscita à relatoria a apreciação do aditamento à acusação e do afastamento cautelar dos imputados, bem como da designação, para o dia 13.12.2010, de sessão extraordinária para apreciação plenária das questões suscitadas.

O que a requerente pretende, portanto, não é o acesso à prova, que lhe está franqueado desde 19.11.2010, mas sim o acesso aos segmentos da prova que esta comissão tem por relevantes para seu próprio convencimento.

A conformação constitucional da garantia da ampla defesa não a exime de limites: ela é, com efeito, assegurada, mas com os meios e recursos a ela inerentes. No contexto processual subjacente ao requerimento, são inerentes à ampla defesa o direito a que todo instrumento acusatório



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

contenha indicação dos elementos probatórios que lhe dão respaldo e o direito a compulsar o acervo completo das provas a fim de verificar a existência e a idoneidade desses elementos. São esses os direitos que materializam a possibilidade de discussão, pela defesa, dos argumentos e das provas manejados pela autoridade.

Não é meio inerente à ampla defesa, contudo, o prévio conhecimento, pelo defensor técnico, dos elementos probatórios tidos pela autoridade por relevantes para seu próprio convencimento. Compulsar o conjunto de provas é ônus que incumbe a ambas as partes, cada qual em sua perspectiva e de acordo com suas necessidades.

Tampouco pode a requerente argumentar que laborou em escassez de tempo: entre a data em que foi intimada de que a instância criminal deferira o empréstimo de sua prova e a data em que finalmente requereu alguma forma de contato com a prova emprestada, a defesa permaneceu inerte por 13 (treze) dias. Mesmo se considerada a data em que foi intimada do despacho em que comissão suscitou as questões do aditamento e do afastamento cautelar, a defesa permaneceu inerte por 8 (oito) dias.

A inércia da defesa, mesmo diante de ampla comunicação processual em seu favor, não pode ser levada à conta de minus às garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo em se tratando de defesa constituída. A esse respeito, a jurisprudência criminal iterativa do STF tem salientado que episódios de inércia e silêncio de parte de defesa constituída – tanto mais em casos como o presente, em que a defesa, longe de estar alheia ao processo, se revela apenas seletiva em suas intervenções – devem ser levados à conta de estratégia processual e respeitadas como tais.

Indefere-se, ante o exposto, o requerido.”

Conheço a preliminar e a rejeito.

2.1.5. Ofensa ao princípio do juiz natural em razão da subsidiariedade da competência do Conselho Nacional do Ministério Público

DÉBORAH GUERNER suscita preliminar de nulidade por ofensa ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

princípio do juiz natural em razão da subsidiariedade da competência do Conselho Nacional do Ministério Público. A questão já foi suscitada e apreciada em mais de uma ocasião ao longo do processamento do feito, encontrando-se preclusa.

Recordo, de todo modo, que não só este colegiado contava com amplo espaço para entender que a isenção da instância disciplinar ordinária estava comprometida, como também a própria Corregedoria-Geral do MPDFT assim entendeu, tanto que, antes mesmo da avocação, concluiu as sindicâncias nº 08190.04765/09-60 e nº 08190.038299/10-51 e para cá as encaminhou, com os seguintes fundamentos:

- (i) a Lei Complementar nº 75/93 somente outorga à Corregedoria-Geral do MPDFT atribuição para propor ao Conselho Superior daquela instituição a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira, categoria que não alcançaria o Procurador-Geral de Justiça;
- (ii) a Lei Complementar nº 75/93 não outorga ao Conselho Superior do MPDFT competência para abrir processo administrativo disciplinar contra o Procurador-Geral de Justiça do DF e dos Territórios, e
- (iii) era inviável a formação de uma comissão isenta de inquérito administrativo disciplinar no âmbito do MPDFT.

Convém transcrever a fundamentação do encaminhamento pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do MPDFT:

“Mesmo que seja superada a questão de falta de atribuição, vislumbra esta Corregedoria-Geral a impossibilidade de compor a comissão de três membros, no caso Procuradores de Justiça, para proceder à instrução do inquérito administrativo disciplinar.

Primeiro porque, em razão da publicidade dos fatos imputados aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

mencionados membros ter prejudicado em demasia a imagem e o bom conceito da Instituição, e segundo, por encontrarmos em período eleitoral, a classe está bastante polarizada.

Dos trinta e nove cargos integrantes da carreira de Procurador de Justiça, existem três cargos vagos, nove são ocupados por membros impedidos por comporem o Conselho Superior, onze membros poderão ser apontados como suspeitos por terem assinado manifesto pedindo explicações ao Procurador-Geral sobre as notícias veiculadas na imprensa.

Para se ter uma ideia da insatisfação, do desânimo, que acomete a classe, nenhum Procurador de Justiça, pela primeira vez na história da Instituição, aceitou integrar a Comissão Eleitoral para a formação da lista tríplice para a escolha do futuro Procurador-Geral de Justiça.

Além do mais, a toda evidência e a título de argumentação, caso as investigações continuem a ser efetivadas por esta Corregedoria-Geral, sob o crivo do contraditório, acirrará mais ainda o ânimo da classe, tornando insuportável o clima interno, que já se mostra bastante ruim.”

Preclusa, assim, a questão, dela não a conheço.

3. MÉRITO

3.1. Tratativas indevidas com autoridades do GDF sobre a atuação do MPDFT

A comissão processante entendeu provadas, de modo indubitado, ao menos três reuniões, uma na residência de DÉBORAH GUERNER e duas na residência de LEONARDO BANDARRA, todas com a presença do então Governador José Roberto Arruda, as quais, por seu teor e forma, consubstanciariam a imputação. Confira-se:

“67. A instrução provou, de modo indubitado, que ocorreu ao menos uma reunião na residência de DÉBORAH GUERNER, onde estavam presentes o Governador e o Vice-Governador eleitos, mas não empossados, José Roberto Arruda e Paulo Octávio, o então Procurador-Geral de Justiça, LEONARDO BANDARRA, a Promotora de Justiça Alessandra Elias de Queiroga, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Promotora de Justiça DÉBORAH GUERNER e o seu marido Jorge Guerner. As circunstâncias em que se deu referida reunião [...] revelam o início de um comportamento, quando menos, inadequado e indevido de parte do Procurador-Geral de Justiça.

68. Restou provado, ainda, que ocorreram, ao menos, duas reuniões na residência de LEONARDO BANDARRA, revelando tratativas desprovidas da necessária oficialidade. A prova coletada indica, ainda, que em uma delas o imputado utilizou o cargo de PGJ/MPDFT, em especial do acesso que ele propicia ao Governador do Distrito Federal, para finalidade espúria e estranha às funções institucionais do Ministério Público."

A análise de prova pela comissão deu-se nos seguintes moldes:

"69. Os elementos probatórios que lastreiam essa conclusão [a de que LEONARDO BANDARRA manteve relações institucionais indevidas com o GDF] consistem nos depoimentos de José Roberto Arruda, Alessandra Elias de Queiroga, Mauro Faria de Lima, Nísio Edmundo Tostes Filho e Paulo Gomes de Souza Júnior.

O valor probatório do depoimento apresentado por José Roberto Arruda, no que diz respeito a LEONARDO BANDARRA, é muito elevado, porquanto aquele revela conceito geral favorável sobre o imputado, aludindo, inclusive, à existência de relação de amizade entre ambos. Entendeu, ainda, que a imputação tem lastro probatório no depoimento da própria Promotora de Justiça Alessandra Elias de Queiroga, bem como está sinalizada em outros depoimentos, dos quais, não extraiu maior valor por defeito de parcialidade.

Desta forma, observo que a reação defensiva às duas reuniões trazidas à baila por José Roberto Arruda foi extremamente comedida: afora poucas e pontuais perguntas formuladas a ele pelo defensor constituído quando de sua oitiva, a defesa não arrolou testemunhas de contraponto, diversamente do que fez em outros contextos probatórios, e não discutiu a questão em suas alegações finais. Essa inércia defensiva permite que a prova coletada pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

comissão se alteie e caminhe por seu próprio teor.

Destaco ao menos um elemento de prova não considerado pela comissão, mas claramente indicativo do caráter anômalo das relações entre LEONARDO BANDARRA e José Roberto Arruda: consta a fls. 280/283 da sindicância avocada nº 1.022, recomendação, datada de 20.12.2006, do imputado, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, relativa ao Instituto Candango de Solidariedade, nominalmente dirigida a José Roberto Arruda, na qualidade de governador eleito, nada obstante fosse o Distrito Federal, ao tempo, legitimamente governado por Maria de Lourdes Abadia. Essa recomendação revela o vezo de estabelecer ligação direta com o governador eleito.

Não há dúvida de que o conjunto probatório revela um padrão de tratativas entre o MPDFT e o GDF por seus órgãos de cúpula; e não há dúvida de que esse padrão de tratativas revela comprometimento à autonomia institucional do Ministério Público. A arquitetura constitucional do Ministério Público brasileiro não é, com efeito, a tal ponto inflexível que não permita alguma variação no estilo do exercício de suas atribuições e de sua chefia – o Ministério Público pode fazer uso de instrumentos de menor carga contenciosa no exercício de suas atribuições, e é louvável e recomendável que esgote as possibilidades de diálogo interinstitucional e se disponha não só a convencer, como também a ser convencido, tudo a fim de minorar litigiosidade intraestatal.

**3.1.1. As tratativas relativas à Polícia Militar do Distrito Federal em
prejuízo da independência funcional do Promotor de Justiça Mauro**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Faria de Lima

Verifica-se provado que LEONARDO BANDARRA, em contexto no qual o MPDFT estava prestes a propor ação penal em desfavor do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal na época do bicentenário da instituição, conduziu as relações institucionais do MPDFT com o GDF de modo prejudicial à independência funcional do Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, promotor natural da causa.

Diz o relatório:

“77. A instrução também provou, de modo igualmente indubitado, que LEONARDO BANDARRA, em 2009, conduziu-se, em ordem em constranger o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima no exercício independente de suas atribuições. O constrangimento deu-se, conforme veiculado na imputação, pela facilitação e pelo endosso de gestões do então Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, junto ao Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, para que este, quando menos, adiasse a propositura de ação penal em face do então Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Antônio Cerqueira, a fim de que não coincidissem com o bicentenário daquela instituição policial.”

Resta provado, inclusive, pelos depoimentos do próprio Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, bem como dos Promotores de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, Paulo de Souza Gomes e Luísa de Marillac Xavier dos Passos.

Os Promotores de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho e Paulo de Souza Gomes, também em atuação em Promotorias de Justiça Militar, confirmam as duas reuniões do então Governador José Roberto Arruda com membros do MPDFT, entre os quais o próprio LEONARDO BANDARRA, quando se discutiram questões de atribuição do Promotor de Justiça Mauro Faria de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Lima, embora este último não estivesse presente à segunda reunião; confirmam, ainda, que LEONARDO BANDARRA foi à residência do Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima para discutir com ele, quando menos, a modulação temporal de sua iniciativa. Os Promotores de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho e Paulo de Souza Gomes divergem quanto ao que o ex-Governador queria do Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima: o primeiro afirma que o ex-Governador queria apenas o adiamento da propositura da ação penal; o segundo afirma que o então governador José Roberto Arruda queria, diante de sua convicção de que o caso redundaria em injustiça, que o então Comandante-Geral da PMDF não fosse incluído no polo passivo da ação penal.

O Promotor de Justiça Nísio Tostes, único a acompanhar LEONARDO BANDARRA à residência do Promotor de Justiça Mauro Faria, explicou que o imputado, uma vez lá, transmitiu a este último os pedidos de José Roberto Arruda e formulou ponderações sobre a necessidade de uma troca menos traumática de comando na Polícia Militar do Distrito Federal.

A Promotora de Justiça Luísa de Marillac aduziu que, durante as comemorações do bicentenário da Polícia Militar do Distrito Federal, o Promotor de Justiça Mauro Faria comentou que havia sido pressionado em uma reunião no gabinete de LEONARDO BANDARRA, em virtude da iminente propositura da ação penal em desfavor do então Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, mencionando, ainda, ter sido convidado para nova reunião, seguramente com o mesmo objetivo, desta feita na residência oficial de Águas Claras.

Com base nesses elementos de prova são extraídas as seguintes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

conclusões:

- 1) É incontroversa a tentativa de o então governador José Roberto Arruda obter, do MPDFT, e, em especial, de Mauro Faria de Lima, Promotor de Justiça detentor da atribuição natural, o compromisso de adiar a propositura da ação penal. Todos os depoimentos convergem para haver sido essa a agenda mínima das duas reuniões mantidas em maio de 2009 por José Roberto Arruda com LEONARDO BANDARRA e outros membros do MPDFT, presente apenas à primeira delas o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima.
- 2) LEONARDO BANDARRA esteve presente a ambas as reuniões, embora soubesse que Mauro Faria de Lima se recusara a comparecer à segunda e que a discussão, na segunda, seria sobre matéria de atribuição de Mauro Faria de Lima.
- 3) LEONARDO BANDARRA não ofereceu nenhuma forma de oposição, ponderação ou contraponto, em nenhuma das duas reuniões, à pretensão de José Roberto Arruda de que iniciativa de membro do MPDFT fosse modulada, na forma de extensão de prazo, para atender aos caprichos do então Governador.
- 4) LEONARDO BANDARRA dispôs-se, na segunda reunião, a transmitir – e efetivamente transmitiu – a Mauro Faria de Lima pedido do ex-Governador de que modulasse, na forma de extensão de prazo, e modelasse, na forma de exclusão do Comandante-Geral do polo passivo da ação penal, iniciativa de sua atribuição, a fim de atender aos interesses de José Roberto Arruda.

A propósito do argumento defensivo no sentido de que não houve intento de persuadir o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima, endosso o entendimento da comissão, delineado, a meu vazo, nos seguintes vetores de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

fundamentação:

“O próprio depoimento de Nísio Edmundo Tostes confirma que LEONARDO BANDARRA havia tentado convencer Mauro Faria de Lima a acatar a conveniência política do Poder Executivo, havendo ele respondido afirmativamente, quando ouvido, a pergunta desta comissão sobre se LEONARDO BANDARRA fizera ponderações a Mauro Faria de Lima em endosso ao pedido do governador. Frise-se que, durante o depoimento, ao perceber que a redução a termo consignava a palavra endosso, Nísio Edmundo Tostes pediu ajuste do fraseado, no que pareceu a esta comissão ter constituído manobra evasiva, a fim de que o testemunho não se afigurasse excessivamente comprometedor; sua resposta afirmativa à pergunta sobre se houvera o endosso foi, contudo, espontânea, natural e segura; tudo conforme a respectiva gravação em áudio, especificamente no trecho entre 3h07m20s e 3h09m50s. A redução a termo ficou, no entanto, bastante clara, na medida em que demonstrou que, na visão de Nísio Edmundo Tostes, LEONARDO BANDARRA esteve na residência de Mauro Faria de Lima em alinhamento com o governador e em busca de resultado determinado a propósito da atuação do MPDFT.”

“A circunstância de LEONARDO BANDARRA, depois da segunda reunião, já por volta das 23h, ter ido à residência de Mauro Faria de Lima, para discutir o que fora tratado na reunião, só faz sentido se o móvel fosse a persuasão. Se LEONARDO BANDARRA tivesse pretendido apenas relatar a reunião, bastaria telefonar – o deslocamento e a visita em horário a tal ponto impróprio só se explicam pela intenção de um diálogo mais franco e direto, que, por sua vez, só se explica pela intenção de persuadir.”

“Constitui disparate a hipótese de que um Procurador-Geral de Justiça tenha atuado como simples e desinteressado arauto de um governador. O próprio Promotor de Justiça Paulo Gomes de Souza Júnior, que depôs como testemunha arrolada pelo imputado, declarou que entendia inusitada a visita naquele horário, tornando explícito, em suas declarações, que entrevia na visita bem mais do que o propósito de um simples relato.”

Não rejeito, de plano, a legitimidade de mecanismos que procurem infundir mais coerência orgânica à atuação do Ministério Público e evitar, o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

quanto possível, que a instituição inteira se torne refém de voluntarismos e posições isoladas ou radicais. Mas esses mecanismos devem ser institucionais e não podem incorrer no que hoje já se evita até mesmo onde não esteja positivado o princípio da independência institucional do Ministério Público: a sublimação hierárquica da convicção jurídica do membro do Ministério Público. É possível conceber, em uma hipótese de reforma, que o Ministério Público possa contar com súmula vinculante e/ou escusa de consciência, mecanismos consagrados no direito interno e no direito comparado para mitigar a atomização que deflui da adoção da independência funcional como princípio institucional; mas não se afigura razoável que um Procurador-Geral de Justiça possa ir à casa de um colega, ainda que seu amigo, e tentar persuadi-lo sobre aspecto de iniciativa sobre a qual já tivesse declarado estar convicto.

A conduta de LEONARDO BANDARRA para com o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima é, pois, desconforme ao princípio da independência funcional, que rege, no Brasil, o desenho do Ministério Público. É exatamente contra a atividade persuasória vertical, sucedâneo mais próximo da noção de injunção hierárquica, que esse princípio atua.

Mas o pior aspecto da conduta do imputado está no que o levou a tentar persuadir o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima a alterar sua iniciativa: a conveniência do então Governador do Distrito Federal. Subordinar a atuação do Ministério Público aos caprichos de José Roberto Arruda. É acertada, a propósito, a observação da comissão de que o GDF não argumentava com o Direito, e sim com o arbítrio do ex-Governador, fundamento que não pode pautar a atuação do Ministério Público.

Desse modo, ao se postar como intermediário do interesse de José



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Roberto Arruda junto ao MPDFT, LEONARDO BANDARRA comprometeu também a autonomia institucional do Ministério Público.

Não cabe arguir, de resto, que o imputado atuou como intermediário desinteressado, na medida em que os autos tornam claro que o sentido de sua argumentação era único: ele procurou fazer o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima agir como interessava a José Roberto Arruda, mas nunca tentou convencer José Roberto Arruda de que o Promotor de Justiça Mauro Faria de Lima pudesse estar certo.

3.2 Cessação, por meio ilícito, da publicação de matéria jornalística

Entendo provados, de modo indubitado, os seguintes segmentos da imputação:

- “(1) a publicação da matéria jornalística MP Contaminado no sítio da Rede Mundial de Computadores denominado “Blog do Kuppê” foi efetivamente cessada;
- (2) a cessação foi providenciada por Durval Barbosa, então Secretário de Assuntos Institucionais do Distrito Federal e ex-presidente da CODEPLAN;
- (3) Durval Barbosa providenciou a cessação em razão de solicitação de DÉBORAH GUERNER;
- (4) DÉBORAH GUERNER fez a solicitação em prévio ajuste com LEONARDO BANDARRA.”

Quanto aos segmentos (1) e (2) entendo-os provados com base nos depoimentos de João Renato Martins Júnior e Rodrigo Carpes dos Santos, que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

declararam, essencialmente, o seguinte:

- (i) eles trabalhavam, em 2008, como terceirizados na CODEPLAN, empresa pública distrital encarregada de prover suporte de informática ao Governo do Distrito Federal;
- (ii) eles utilizaram meios informáticos para fazer cessar a publicação da notícia 'MP Contaminado' no Blog do Kuppê;
- (iii) eles agiram por ordem de Durval Barbosa, que como Secretário de Assuntos Institucionais do DF e ex-presidente da CODEPLAN, dispunha de ascendência funcional, ainda que não hierárquica, sobre essa empresa pública.

Por seu turno, o segmento (3) resta provado com base nos depoimentos de Cláudia Marques e Durval Barbosa. Esses depoimentos são consentâneos com múltiplos elementos dos autos que revelam proximidade pessoal entre Cláudia Marques e DÉBORAH GUERNER e Cláudia Marques e Durval Barbosa. Esses elementos vêm do depoimento de José Roberto Arruda ao laudo pericial produzido pelo INC/DPF que indica, por meio do monitoramento da localização de aparelhos de telefone celular com base em marcação de estações de rádio-base, a presença de Cláudia Marques, em 16.05.2008, na residência de DÉBORAH GUERNER, tal como depusera Durval Barbosa.

Cabe, a esse respeito, em breve excursão, enfrentar – em dimensão não circunscrita a esta imputação – a alegação de DÉBORAH GUERNER de que o depoimento de Durval Barbosa seria inválido, em razão de sua condição de delator premiado. A figura do delator premiado tem, hoje, previsão legal em nosso ordenamento jurídico, tanto na Lei nº 9.807/99 quanto na Lei nº 11.343/2006. A legislação brasileira segue, no ponto, as melhores experiências do direito comparado, em que essa figura jurídica tem já profunda incrustação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou, em múltiplos julgados, questões relativas ao instituto da delação premiada, havendo-lhe conferido, em sua jurisprudência, o devido "acabamento jurídico". Nunca a Corte Suprema admitiu alguma hipótese de inconstitucionalidade na figura do delator premiado.

É certo que o depoimento prestado pelo delator premiado carece respaldo em outros elementos de prova. Mas a questão, aí, deixa de ser de validade da prova para ser de força probante.

Com relação ao segmento (4) tenho-o por provado com base nos depoimentos de João Renato Martins Júnior e Rodrigo Carpes dos Santos, ressaltando a completa isenção de ambos ante os fatos, bem como com base em todo o acervo de elementos que apontam o que a comissão chamou de *grande proximidade entre os imputados e dos múltiplos e profundos intercâmbios de informação e ajustes de condutas que entabularam*. Os áudios e vídeos apreendidos na residência de DÉBORAH GUERNER referendam, com eloquência, essa análise.

A partir da comprovação dessa grande proximidade entre os imputados, caracterizadora de autêntica cumplicidade, entendo que não há dúvida razoável de que DÉBORAH GUERNER diligenciou no sentido de obter a cessação da publicação com o conhecimento e o consentimento de LEONARDO BANDARRA. Lançou mão, para fundamentar essa proposição, de dois vetores de raciocínio:

1) As providências que LEONARDO BANDARRA tomou – consistentes em representação à Procuradoria da República no Distrito Federal contra o proprietário do *blog* e em pedido de apuração ao Procurador-Geral da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

República – revelam que a veiculação da matéria não lhe era indiferente, afigurando-se-lhe no mínimo incômoda e indesejável.

2) A interação entre LEONARDO BANDARRA e DÉBORAH GUERNER era densa, frequente, vetorizada tematicamente pelo manejo de relações de poder e posições oficiais e modelada por divisão de funções em que DÉBORAH GUERNER executava as ações e LEONARDO BANDARRA controlava as estratégias e táticas. Esse formato de relacionamento sinalizaria que DÉBORAH GUERNER não teria tomado providências paralelas às de caráter oficial que LEONARDO BANDARRA tomou sem conhecimento e consentimento dele: duas pessoas que se frequentam, falam ao telefone centenas de vezes ao ano e se relacionam nos moldes descritos não haveriam de deixar de se coordenar na condução de empreitada cara a uma delas.

Quanto a este ponto, transcrevo do relatório:

“101. Em síntese, a hipótese de que DÉBORAH GUERNER pudesse ter agido à revelia de LEONARDO BANDARRA na mobilização de Cláudia Marques e Durval Barbosa – e, com este, da própria máquina distrital – para providenciar a cessação da veiculação da matéria é longínqua, incoerente e não tem nenhum respaldo na prova dos autos. A hipótese inversa – na qual DÉBORAH GUERNER agiu com conhecimento e consentimento de LEONARDO BANDARRA – tem, ao contrário, lastro em dois depoimentos, o de Durval Barbosa e o de João Renato Martins Júnior (...).”

A questão central está na utilização de ente estatal para finalidade diversa de sua competência. Os imputados articularam-se com Durval Barbosa porque sabiam de sua influência sobre a CODEPLAN, empresa pública distrital que ele havia presidido e que provia e provê suporte em informática ao GDF.

Contudo, nem a CODEPLAN, consoante prevê no Decreto Distrital nº 27.754/2007, nem qualquer outro órgão ou entidade do Distrito Federal, tem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

entre suas atribuições zelar pela imagem de agentes públicos na Rede Mundial de Computadores, sobretudo agentes públicos federais, qualidade dos membros do MPDFT.

Os fatos não atrairiam a estrutura típica da improbidade administrativa se os imputados tivessem contratado serviço privado de informática para, por *hacking* ou por entendimentos diretos com o administrador do *blog*, providenciar a retirada da matéria. Mas o limite de manejo do aparato estatal a esse respeito está no que o imputado fez publicamente: acionar o Ministério Público para promover as responsabilidades porventura delineadas.

**3.3. Violação de sigilo de feito criminal com solicitação e
obtenção de recompensa**

De modo indubitado, resta provado que os imputados violaram o dever de sigilo funcional ao darem conhecimento a Durval Barbosa Rodrigues de que havia sido proposta ação cautelar de busca e apreensão em seu desfavor, exibindo-lhe a respectiva inicial. A comissão assim concluiu com base nos depoimentos de Durval Barbosa, de Eduardo Gazzinelli Veloso, Alessandra Elias de Queiroga, Élzio Vicente, Matheus Mela e Jorge Luís Paulo da Silva, bem como os extratos das comunicações telefônicas entre os imputados, obtidos mediante autorização judicial.

Do depoimento de Durval Barbosa, extrai-se que:

“111. Durval Barbosa indicou a esta comissão haver a imputada DÉBORAH GUERNER lhe mostrado inicial apócrifa de ação cautelar de busca e apreensão e bloqueio de bens no contexto de colaboração que ela e LEONARDO BANDARRA lhe prestavam mediante paga. A exibição da peça processual teria ocorrido na própria residência de DÉBORAH GUERNER em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

16.05.2008; ela teria recebido a peça, com esse fim, de LEONARDO BANDARRA.”

Verifica-se, ainda, do depoimento prestado por Durval Barbosa à Corregedoria-Geral do MPDFT que ele explicou que esteve na residência de DÉBORAH GUERNER, naquela data, na companhia de Cláudia Marques.

Dos depoimentos de Cláudia Marques, ela confirma, tanto no que prestou à Corregedoria-Geral do MPDFT quanto no que restou à Procuradoria Regional da República na 1ª Região, ter estado várias vezes na casa de DÉBORAH GUERNER com Durval Barbosa. Cláudia Marques lembrou, ainda, que, em uma dessas ocasiões, Durval Barbosa saiu de casa de DÉBORAH GUERNER profundamente aborrecido, depois de conversar com a imputada reservadamente; lembrou, ainda, que, naquela ocasião, ele lhe indicou, já no automóvel, que DÉBORAH GUERNER lhe havia mostrado um “papel”, que seria cumprido na casa dele pela Polícia Federal. Cláudia Marques descreve esse “papel” como um “mandado de busca”, mas cabe ponderar, a esse respeito, que ela é jornalista, não contando com formação jurídica.

Do mapa, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, que confronta, em 16/05/2008, chamadas telefônicas entre DÉBORAH GUERNER e Cláudia Marques, pelos respectivos telefones celulares, e as estações de rádio-base (antenas) que demarcavam a posição geográfica de cada aparelho, verificamos que esse mapa situa o telefone de DÉBORAH GUERNER, entre às 16h53m e as 17h14m, em estação de rádio-base compatível com a sede do MPDFT; situa-o, depois, às 17h42m e dali ao menos até às 18h03m, em estação de rádio-base compatível com a residência da imputada. Esse mesmo mapa situa o telefone de Cláudia Alves, entre às 16h53m e às 17h42, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

estação de rádio-base compatível com o Palácio Buriti e a CODEPLAN; às 18h03m, em estação de rádio-base compatível com a residência de DÉBORAH GUERNER; e às 19h26m, em estação de rádio-base compatível com a Ponte Costa Silva, via de saída do Lago Sul, onde residia e reside DÉBORAH GUERNER.

Tenho por relevante o valor probatório desse mapa, que corrobora os depoimentos de Durval Barbosa e Cláudia Marques e confirma a indicação do primeiro de que esteve na residência de DÉBORAH GUERNER nessa data e teve vista de documento que o deixou profundamente perturbado.

Desta forma, considero veraz a declaração de Durval Barbosa de que viu a **petição inicial** da Operação *Megabyte*.

Durval Barbosa não tinha como saber que, quando LEONARDO BANDARRA levou consigo, para fora das dependências do MPDFT, cópia da inicial, ela ainda não havia sido assinada. Ademais, se Durval Barbosa efetivamente não tivesse visto a peça, não faria sentido falar de algo tão específico quanto o fato de ela lhe ter sido exibida quando ainda não estava assinada.

Os Promotores de Justiça Eduardo Gazzinelli Veloso e Juliana Poggiali, que elaboraram a inicial da medida cautelar penal de busca e apreensão, consignaram em suas declarações aspectos de extrema importância para a análise da imputação. Dos depoimentos de ambos se extraem os seguintes vetores probatórios:

- (1) A peça foi elaborada em computador portátil não ligado à Internet, de propriedade do Promotor de Justiça Eduardo Gazzinelli Veloso.
- (2) LEONARDO BANDARRA foi a única pessoa, no MPDFT, que teve em sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

posse, fora das dependências do MPDFT, em março de 2008, a inicial – ainda não assinada – da ação cautelar que corporificaria a Operação *Megabyte*.

(3) LEONARDO BANDARRA recebeu a peça de Eduardo Gazzinelli Veloso e a devolveu a ele, dois dias ou uma semana depois, com revisão.

(4) O Desembargador Sérgio Bittencourt, relator da ação penal, não permitiu a tramitação em secretaria da inicial, despachando-a sozinho e conferindo força de mandado à sua decisão, que foi proferida justamente em 16.05.2008 – o protocolo em secretaria se deu apenas em 3.06.2008, data da deflagração da operação.

(5) A informação sobre a Operação *Megabyte* ficou limitada, no Departamento de Polícia Federal, até a última semana que antecedeu a respectiva deflagração, a três delegados, experientes no trabalho de inteligência policial e no tratamento de informações sigilosas.

(6) Sargento da Força Aérea Brasileira de prenome Idalberto, vulgo Dadá, que estaria trabalhando no Edifício-Sede do Departamento de Polícia Federal, disse aos membros do MPDFT, uma semana antes da deflagração da Operação *Megabyte*, que Durval Barbosa havia retirado todos os documentos importantes de sua residência porque soubera que o local seria objeto de operação policial de busca e apreensão, sem que houvesse ordem de prisão a cumprir.

A compartimentação da informação sobre a Operação *Megabyte* no Departamento de Polícia Federal é corroborada pelos Delegados de Polícia Federal Élzio Vicente da Silva e Matheus Mela Rodrigues. O que eles declararam sobre esse aspecto foi assim sintetizado no relatório:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

“118. Os Delegados de Polícia Federal Élzio Vicente da Silva e Matheus Mela Rodrigues, ao prestarem depoimento a esta comissão, esclareceram, por sua vez, os seguintes pontos:

(i) O Promotor de Justiça Eduardo Gazzinelli Veloso era extremamente preocupado – “paranoico” – na preservação do sigilo e na compartimentação das informações, tardando a pôr a par de toda a operação até mesmo o DPF Élzio Vicente, então chefe da Divisão de Operações de Inteligência do Departamento de Polícia Federal.

(ii) A informação sobre a Operação Megabyte foi extremamente compartimentada no Departamento de Polícia Federal, ficando limitada a três delegados e dois ou três agentes até a última semana que antecedeu a respectiva deflagração e tendo sido disseminada para cerca de dez agentes, na última semana, para as últimas checagens, por meio de um resumo da operação com o endereço do investigado a ser checado.”

Em relação à informação prestada pelo Sargento Idalberto, vulgo “Dadá”, esses mesmos Delegados de Polícia Federal explicaram que ele não tinha contato com a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal nem presença física em seu ambiente. Não bastasse isso, a Promotora de Justiça Alessandra Elias de Queiroga – que estava, ao tempo, designada para o Centro de Inteligência do MPDFT, tinha grande proximidade com LEONARDO BANDARRA e iniciou os contatos com Durval Barbosa a fim de pavimentar o caminho para a delação premiada – declarou à comissão que *à peça inicial da operação [Megabyte] Dadá seguramente não teve acesso.*

Quanto ao trâmite da inicial de busca e apreensão, o Desembargador Sérgio Bittencourt foi ouvido e declarou haver tomado todas as cautelas cabíveis para evitar o vazamento da Operação *Megabyte*. Mas há, além disso, dado objetivo: em nenhum segmento das apurações surgiu sequer a menor evidência de alguma ligação entre essa autoridade judiciária e qualquer um dos outros atores relevantes – Durval Barbosa, Idalberto ou os imputados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Já as ligações entre Durval Barbosa, DÉBORAH GUERNER e LEONARDO BANDARRA são evidentes, contando com farta prova nos autos. A prova de que Durval Barbosa tinha ligações com DÉBORAH GUERNER resulta da densa comunicação cifrada por mensagens SMS travada entre eles ao longo de relevante arco temporal e do testemunho de Jorge Luís Paulo da Silva, motorista de Durval Barbosa, que afirmou já haver levado embrulhos à residência da imputada por ordem dele e demonstrou saber de cor onde ela morava em diligência de reconhecimento de local.

Da ligação entre DÉBORAH GUERNER e LEONARDO BANDARRA a prova é sobeja. Mas, especificamente quanto à Operação *Megabyte*, os autos trazem gráfico, elaborado pela autoridade policial federal, que mostra que, precisamente na véspera da respectiva deflagração, os imputados mantiveram comunicação telefônica em horário incomum e em volume tão expressivo que só voltariam a incorrer quando LEONARDO BANDARRA, já sob suspeita em razão da deflagração da Operação Caixa de Pandora, divulgou nota em que se distanciava de DÉBORAH GUERNER e seu marido, e ela respondeu com mensagem de correio eletrônico, divulgada a todos os membros do MPDFT, em que o intimidava abertamente, perguntando se ele a deixaria "sozinha na banguela".

Nos termos do relatório:

"133. A análise diacrônica dos registros revela que, entre as 19h do dia 2.06.2008 e as 13h do dia 3.06.2008, justamente a data da deflagração da Operação *Megabyte*, os imputados comunicaram-se por telefone, em voz ou SMS, nada menos que oito vezes: às 19h21m13s por voz, às 23h12m03s por voz, às 0h35m57s por SMS; às 0h50m10s por voz; 0h50m36s por voz; 0h51m18s por SMS; 11h55m44s por voz; 12h33m09s por voz. Como se vê, o fluxo é intenso, e parte dele ocorre em horário pouco usual. As características do relacionamento entre os imputados, já indicadas, bem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

como as do próprio fluxo de comunicações telefônicas naqueles dois dias, com várias chamadas e mensagens em horários inusuais, evidenciam, com nitidez, que o assunto dessa comunicação era a Operação *Megabyte*."

Ressalto: DÉBORAH GUERNER era titular de uma Promotoria de Justiça de Fazenda Pública, atribuição inteiramente dissociada da Operação *Megabyte*. LEONARDO BANDARRA simplesmente nada tinha a discutir com ela sobre essa operação.

Não excludo, como argumenta a defesa de LEONARDO BANDARRA, a hipótese de que Durval Barbosa tenha tido ciência prévia, já em abril, de que haveria uma medida investigatória mais invasiva – ou, em linguagem leiga, uma "operação" – em seu desfavor. Mas esse ponto é irrelevante: na medida em que a medida cautelar penal de busca e apreensão estava sob sigilo, incumbia aos imputados preservar esse sigilo, ainda que houvesse notícia de vazamento. Mais do que isso: se Durval Barbosa tinha, por hipótese, notícia de que haveria "alguma operação" em seu desfavor, a informação pormenorizada que ele obteve ao ver a respectiva inicial – com o exato escopo da medida e os locais e bens a serem alcançados – terá feito gigantesca diferença em seu favor.

Em direito, LEONARDO BANDARRA revelou assunto de caráter sigiloso, de que tomou conhecimento em razão do cargo de PGJ/MPDFT. Como indicou a comissão, *a revelação de que estava sendo preparada medida cautelar de busca e apreensão, de natureza sigilosa, com exibição da minuta da respectiva inicial, corresponde, com folga, ao conceito de assunto de caráter sigiloso, conforme previsto no art. 236, II, da Lei Complementar nº 75/93.*

Por sua vez, DÉBORAH GUERNER, embora tenha tomado conhecimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

do assunto de caráter sigiloso em razão de ser o canal de aproximação entre LEONARDO BANDARRA e Durval Barbosa, e não em razão de seu cargo ou função no MPDFT, foi desleal à instituição do Ministério Público.

Desta forma, como Promotora de Justiça, Débora Guerner incorreu em conduta ímproba ao facilitar a frustração de iniciativa do MPDFT, infringindo, assim, o disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, fazendo incidir ao art. 240, V, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

A propósito da hipótese de ter havido vazamento prévio da operação é oportuna a transcrição do seguinte trecho do relatório:

"193. É irrelevante saber se foi pelos imputados que Durval Barbosa tomou conhecimento, em primeira mão, da Operação Megabyte. Mesmo que ele já tivesse notícia da operação, teria elevadíssimo valor estratégico, para ele, a confirmação, pelos imputados, do que, sem essa confirmação, só podia ter forma de rumor. E ainda que o rumor tivesse solidez, o conhecimento do teor da inicial que estava sendo aviada pelo MPDFT, com indicação exata dos endereços que seriam objeto de busca e apreensão, notadamente da residência do próprio Durval Barbosa e de seus familiares, terá representado, para o investigado, aporte de grande valia para o encaminhamento de suas ações evasivas.

194. Considerações utilitárias à parte, os imputados tinham – um por dever funcional e outro por dever de lealdade institucional – de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso; não lhe era dado revelar assunto dessa estirpe em razão de ciência ou suspeita de que pudesse ter sido revelado por outra fonte. Ressalta-se, a esse respeito, que o sigilo é sempre incremental, e não absoluto: um agente que a ele esteja obrigado não pode preterir-lo porque outro agente ilicitamente o fez."

3.4. Atuação *ultra vires* e recebimento de vantagem pecuniária a propósito do serviço de coleta de resíduos sólidos do Distrito Federal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Entendo que não restaram provadas as imputações inseridas na súmula de acusação consistentes em apontar que LEONARDO BANDARRA e DÉBORAH GUERNER teriam, entre setembro e dezembro de 2006, exercido influência indevida sobre os Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Patrimônio Público do MPDFT e se imiscuído ilicitamente nas respectivas atribuições, para levar a instituição a celebrar termo de ajustamento de conduta com o Distrito Federal, proposto pelo respectivo Poder Executivo, sobre a prestação de serviços de coleta de lixo; e que LEONARDO BANDARRA, teria, a partir de janeiro de 2007, e ao menos ao longo daquele ano, solicitado e recebido de José Roberto Arruda, ex-Governador do Distrito Federal, a quantia de cento e cinquenta mil reais, pagos em parcelas mensais, a pretexto de exercer influência, dada sua condição de chefe do MPDFT, sobre as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Patrimônio Público com atribuição relevante para as iniciativas judiciais e extrajudiciais relativas à coleta de resíduos sólidos.

Resta demonstrada a ausência de provas, inclusive conforme se pode observar no relatório, *verbis*:

“138. Não ficou provado o exercício de influência indevida por LEONARDO BANDARRA sobre os Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Patrimônio Público do MPDFT para levar a instituição a celebrar termo de ajustamento de conduta com o Distrito Federal, proposto pelo respectivo Poder Executivo, sobre a prestação de serviços de coleta de lixo. Os Promotores de Justiça Ivaldo Lemos e Marta Eliana de Oliveira, que seriam os pacientes diretos da influência, negaram que ela tivesse ocorrido; e, à falta de outros elementos, a negativa deles [...] deve prevalecer.

139. É verdade que múltiplos depoimentos, em especial os que Ivaldo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Lemos prestou a esta comissão e à Corregedoria-Geral, mostram que DÉBORAH GUERNER pode ter participado da elaboração do termo de ajustamento de conduta proposto pelo GDF ao MPDFT e tentado exercer influência sobre o próprio Ivaldo Lemos em sua atuação na matéria. Mas, quanto à hipótese de ela haver participado na elaboração do TAC, nenhum depoimento vai além do "ouvir dizer", sem especificação de fonte, o que desborda do conceito jurídico de testemunho; e, quanto à tentativa de exercer influência sobre seu colega, a plena horizontalidade das relações funcionais entre ambos afasta a hipótese de ilicitude da conduta.

140. Tampouco ficaram provados a solicitação e o recebimento, por LEONARDO BANDARRA, de quantia mensal do então Governador a pretexto de exercer influência, dada sua condição de chefe do MPDFT, sobre as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa do Patrimônio Público com atribuição relevante para as iniciativas judiciais e extrajudiciais relativas à coleta de resíduos sólidos."

Apesar de Durval Barbosa ter declarado, em seus depoimentos, que LEONARDO BANDARRA recebia, mensalmente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão dos contratos celebrados pelo GDF, sem licitação, com empresas que realizavam a coleta de resíduos sólidos, não houve, nas demais provas carreadas aos autos, comprovação do efetivo pagamento de vantagem indevida aos imputados.

O próprio José Roberto Arruda negou o pagamento aos imputados de vantagem pecuniária a propósito do lixo. Além disso refutou as declarações de Durval Barbosa, afirmando que, em uma reunião realizada na residência oficial de Águas Claras, partira deste a confirmação de que o ex-Governador Joaquim Roriz pagava para que não houvesse licitação para a contratação de empresas que fariam a coleta de resíduos sólidos no DF.

Verifico, portanto, ausência de provas robustas da imputação de atuação *ultra vires* e recebimento de vantagem pecuniária a propósito do serviço de coleta de resíduos sólidos do Distrito Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

**3.5. Exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do
Distrito Federal José Roberto Arruda**

Entendo cabalmente provado que LEONARDO BANDARRA e DÉBORAH GUERNER exigiram para si, ao então Governador José Roberto Arruda, vantagem pecuniária no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob ameaça de divulgar vídeos em que ele aparecia recebendo das mãos de Durval Barbosa dinheiro em espécie proveniente de contribuições de campanha política, empreendidas as tratativas e a interlocução com José Roberto Arruda por DÉBORAH GUERNER, sob a orientação de LEONARDO BANDARRA e com invocação autorizada de seu nome e sua condição de Procurador-Geral de Justiça. Conforme o relatório, a prova resulta dos depoimentos de José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira e Marcello Carvalho, Durval Barbosa, Ricardo Witler Gontardo, Ricardo Tassi e de mensagem oficial de correio eletrônico de Ricardo Antonio de Souza, bem como dos registros de áudio e vídeo apreendidos, mediante ordem judicial, na residência de DÉBORAH GUERNER

Confiro valor probatório bastante apreciável ao depoimento de José Roberto Arruda no ponto em que ele narrou o fato, porquanto extraio do relatório que:

“152. O depoimento causou [...] robusta impressão de veracidade: a narrativa foi fluida, direta e linear, sem hesitação, sem oscilações nem lapsos. Não houve nenhuma indicação contextual de que a versão fosse falsa ou fabricada.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Ademais, observo que o depoimento de José Roberto Arruda mostra-se respaldado pelos depoimentos prestados por Paulo Octávio Alves Pereira, Marcello Carvalho, Durval Barbosa e Cláudia Marques. Os dois primeiros confirmam a reunião, Paulo Octávio *de auditu* e Marcello Carvalho *de visu*, ao relatar que conduziu DÉBORAH GUERNER à Residência Oficial de Águas Claras para encontro com José Roberto Arruda; e os dois últimos confirmam que DÉBORAH GUERNER tinha em sua posse vídeos que incriminavam José Roberto Arruda e exigiu dele quantia em dinheiro para não divulgar esses vídeos.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do relatório:

“158. Os depoimentos de Durval Barbosa também corroboram, por ângulo diverso e complementar, o de José Roberto Arruda. Durval Barbosa declarou haver emprestado a Cláudia Marques vídeos em que José Roberto Arruda aparecia recebendo dinheiro em espécie proveniente de campanhas políticas e que Cláudia Marques exibiu esses vídeos a DÉBORAH GUERNER, que os copiou.

159. Esses elementos de prova têm, ademais, respaldo em depoimento prestado por Cláudia Marques à Procuradoria Regional da República na 1ª Região, no qual ela confirmou haver entregado alguns vídeos a DÉBORAH GUERNER e ter ouvido de Durval Barbosa a informação de que a imputada pedira dinheiro ao então Governador José Roberto Arruda (...).”

A convergência entre os depoimentos de Durval Barbosa e José Roberto Arruda constitui vetor extremamente relevante de veracidade da prova oral, porquanto, é presumível que tenham objetivos antagônicos e teriam todo interesse em infirmar um as declarações do outro.

Mas, para além da solidez da prova oral, a prova material não deixa espaço para nenhuma dúvida razoável. Os áudios e vídeos apreendidos na residência de DÉBORAH GUERNER, ademais de respaldar a declaração de que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

ela exigiu vantagem pecuniária do então governador distrital, elucidam a participação de LEONARDO BANDARRA no episódio.

Cabe apenas, nesse ponto, transcrever o relatório da comissão processante, que bem explica a circunstância e o teor desses meios de prova:

“162. DÉBORAH GUERNER mantinha equipamento de captação ambiental de imagens em vários pontos internos e externos de sua residência, inclusive no aposento que funcionava como escritório doméstico; mantinha, ademais, neste último ambiente, equipamento de captação ambiental de sons. Não é objeto do presente procedimento elucidar por que ela pré-constituiria prova que poderia incriminá-la, mas é possível concluir – pelo teor da decantada mensagem de correio eletrônico em que ela pergunta a LEONARDO BANDARRA se ele a deixaria “sozinha na banguela” – que a finalidade fosse inibir traições e defecções de cúmplices em atividades ilícitas. A apreensão desse equipamento e de vários dispositivos de armazenamento revelou registros de várias espécies, em arco temporal relativamente amplo, parte dos quais de extremo relevo probatório para o presente feito.

163. Três séries de vídeos e duas de áudio amoldam-se de modo precípuo a esse teste de relevância:

(1) A série de vídeos em que LEONARDO BANDARRA aparece chegando à residência de DÉBORAH GUERNER e de lá saindo de motocicleta e nunca tirando o capacete enquanto fora da casa.

(2) A série de vídeos que revelam múltiplos diálogos entre DÉBORAH GUERNER e JORGE GUERNER e entre DÉBORAH GUERNER e LEONARDO BANDARRA, nos quais eles arquitetam, com extrema nitidez, o episódio, planejando em pormenores a extorsão.

(3) A série de vídeos que revelam diálogo entre DÉBORAH GUERNER e JORGE GUERNER em que fica inequívoca a origem ilícita de quantias em dinheiro de que eles tinham em sua posse.

164. A série de vídeos, gravada em novembro de 2009, conforme os registros dos próprios arquivos, periciados pelo Departamento de Polícia Federal, em que LEONARDO BANDARRA aparece chegando à residência de DÉBORAH GUERNER e de lá saindo de motocicleta – e nunca tirando o capacete enquanto fora da casa – mostra a preocupação dele em não ser avistado ao se dirigir àquele local. As regras de experiência ensinam que motociclistas não permanecem com o capacete depois de apear da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

motocicleta. Consigne-se, a esse respeito, que um dos membros desta comissão, o Promotor de Justiça Fabrício José da Fonseca Pinto, é motociclista habilitado e proprietário de motocicleta, podendo, com segurança, apontar, como ora efetivamente aponta, essa regra de experiência.

165. Mas são as outras duas séries de vídeos que revelam maior valor probatório, situando em patamar elevadíssimo o nível de convicção sobre a presente imputação.

166. A segunda série de áudios e vídeos revela múltiplos diálogos, todos travados em 9/07/2009, conforme os registros dos próprios arquivos, todos periciados pelo Departamento de Polícia Federal, em que DÉBORAH GUERNER marca encontro com LEONARDO BANDARRA e em seguida deixa sua casa; volta para casa, algum tempo depois, e passa a explicar a seu marido, Jorge Guerner, como ela se articulou com LEONARDO BANDARRA para levar a efeito a exigência de vantagem pecuniária a José Roberto Arruda. No transcurso da conversa com seu marido, DÉBORAH GUERNER entra em contato telefônico com a governadoria distrital e agenda audiência com o governador; e, a todo tempo, ela e seu marido aludem ao papel de LEONARDO BANDARRA como provedor de respaldo à verossimilhança da ameaça que ela, diretamente, veicularia. DÉBORAH GUERNER e seu marido prefiguravam que, depois de marcada a audiência, o governador entraria em contato com LEONARDO BANDARRA, ao tempo PGJ/MPDFT, para saber o que estava realmente por trás do encontro; LEONARDO BANDARRA explicaria, então, ao governador, que DÉBORAH GUERNER tinha em sua posse vídeos que incriminavam a ele, governador, e que ela era pessoa desequilibrada, o que recomendava fosse atendida no que pleiteasse.

167. Os registros de som demonstram, ainda, que LEONARDO BANDARRA telefona, naquele dia, para DÉBORAH GUERNER e, falando em linguagem altamente codificada, sinaliza a ela que proceda conforme o plano.

168. Nessa conversa, LEONARDO BANDARRA e DÉBORAH GUERNER aludem ao "colega Ricardo, que não faz os processos"; DÉBORAH GUERNER chega a perguntar a LEONARDO BANDARRA se ele falara com "Ricardo", sobrevida resposta indicativa, não obstante a linguagem cifrada, de que ele falara com pessoa ligada a ele, mas não com ele mesmo. Antes disso, na mesma data, DÉBORAH GUERNER em conversas gravadas com seu marido, Jorge Guerner, aludiu múltiplas vezes a "Ricardo", ora situando-o em posição de comando, ora se referindo a ele como "colega".

...



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

177. O terceiro segmento de áudios e vídeos revela imagens de DÉBORAH GUERNER e seu marido manuseando numerário em espécie e diálogos em que ele sugere a ela que determinadas quantias fossem usadas para determinados fins, com base na licitude ou na ilicitude de sua origem. Com efeito, ele diz, referindo-se contextualmente a parte do dinheiro em sua posse e à possibilidade futura de apreensão, que "esse depois volta". A isso se soma o notório resultado de busca e apreensão efetuada na residência de DÉBORAH GUERNER, em que se encontrou vasta soma de moeda estrangeira em espécie enterrada em um habitáculo escamoteado no quintal. Embora não se possa provar a conduta de que resulta o dinheiro de origem ilícita, fica provado que DÉBORAH GUERNER e seu marido tinham consigo dinheiro de origem dessa estirpe, que o segmento anterior de áudios e vídeos demonstra ser compartilhado por LEONARDO BANDARRA, na medida em que ela se oferece para abastecê-lo de dinheiro no Rio de Janeiro, e ele, recusando, pede que ela guarde o numerário."

O teor dos diálogos encartados na segunda série de áudios e vídeos é claramente incompatível com a hipótese de que "Ricardo" fosse membro do MPDFT, na medida em que é referido por DÉBORAH GUERNER como sendo o "comandante", por Jorge Guerner, que não é membro do Ministério Público, como "nosso colega", e por LEONARDO BANDARRA como o "seu amigo" [de DÉBORAH].

Neste Procedimento Administrativo Disciplinar foram ouvidos os três membros do MPDFT de prenome Ricardo (um deles, indisponível em razão de gozo de férias, foi consultado pelo presidente da comissão por correio eletrônico, havendo sua resposta sido juntada aos autos, dispensada pelas defesas a respectiva oitiva). Os três dissociaram-se de forma cristalina e veemente de qualquer diálogo ou interação profissional de alguma densidade com DÉBORAH GUERNER e LEONARDO BANDARRA.

Os diálogos entre LEONARDO BANDARRA, DÉBORAH GUERNER e Jorge Guerner tornam evidente que a pedra-de-toque da empreitada era essa: José



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Roberto Arruda precisava crer que DÉBORAH GUERNER se apossara de vídeos que o incriminavam e era emocionalmente perturbada a ponto de lhes dar a mais ampla divulgação; e quem o fazia crer nisso era LEONARDO BANDARRA, que, precisamente por simular um alerta, seria visto pelo então governador Arruda como pessoa leal e correta. O que José Roberto Arruda não sabia, contudo, era que esse alerta era parte integrante da estratégia de LEONARDO BANDARRA e DÉBORAH GUERNER.

A alegação defensiva de inexistência de prova, nos áudios e vídeos, de que LEONARDO BANDARRA tivesse delinquido – com o argumento de que os diálogos “podem” referir-se a uma reunião entre Corregedor e Promotores de Justiça – mostra-se insubsistente. A prova é clara: os diálogos retratam um acerto, a montagem de um esquema ilícito.

É certo que os diálogos principiam concentrados entre DÉBORAH GUERNER e seu marido, ainda que com múltiplas alusões a LEONARDO BANDARRA. É igualmente certo que, fosse apenas esse o conteúdo dos áudios, a alegação do imputado poderia merecer mais atenção. Mas é ainda mais certo que LEONARDO BANDARRA efetivamente participa – mais ao final, mas também no início – dos diálogos e que sua participação é inteiramente coerente com o que DÉBORAH GUERNER discutia antes com seu marido: o imputado claramente sabia do que se estava falando, conhecia o contexto, informava e orientava a imputada e procurava preservar o sigilo do conteúdo da conversa ao se utilizar de códigos. Fica evidente, ademais, que LEONARDO BANDARRA orientou DÉBORAH GUERNER, conforme ela relata a seu marido logo que volta do encontro com o primeiro. Recordo a esse respeito que o próprio marido de DÉBORAH GUERNER reage maravilhado ante a sofisticação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

do plano criminoso que ela relata, dizendo "nossa!".

Vale observar que a hipótese defensiva vem formulada na forma condicional, sem nenhuma tentativa de produzir prova de que tivesse havido alguma reunião entre o Corregedor-Geral do MPDFT e Promotores de Justiça e menos ainda de que essa reunião tangenciasse assunto de tamanho interesse para DÉBORAH GUERNER a ponto de envolver seu próprio marido, que não é nem nunca foi membro ou servidor do MPDFT.

Destaco, ainda, outros segmentos probatoriamente relevantes dos áudios e vídeos apreendidos na residência de DÉBORAH GUERNER:

"176. Outros segmentos probatoriamente relevantes desses áudios e vídeos mostram os seguintes aspectos:

(i) a prova produzida na esfera criminal, emprestada por ordem judicial ao presente feito, mostra, conforme bilhete aéreo emitido pela GOL Linhas Aéreas S/A, reproduzido na denúncia oferecida à justiça criminal, a qual consta destes autos, e identificado pelo localizador MDFUXX, que LEONARDO BANDARRA viajou para o Rio de Janeiro em 9/07/2009, às 15h25m, no voo G3-1849. A esse respeito, DÉBORAH GUERNER menciona a seu marido que LEONARDO BANDARRA estaria viajando naquele mesmo dia, indicando, inclusive, que se ofereceu para levar dinheiro ao ex-PGJ/MPDFT, mas que ele recusara, pedindo-lhe que guardasse o dinheiro;

(ii) DEBORAH GUERNER marcou encontro com LEONARDO BANDARRA às 11h55m de 9/07/2009, em local previamente acertado, referido em código como o "Tribunal ou a Corregedoria"; saiu de casa para o encontro pouco depois, às 12h15m, e regressou às 12h54m. Essa janela temporal é inteiramente compatível com um encontro breve antes do voo de LEONARDO BANDARRA para o Rio de Janeiro/RJ, tanto mais porque os dois moram muito perto um do outro, (...). A esse respeito, é inteiramente inverossímil que uma Promotora de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça, salvo em situações inteiramente atípicas, tenham marcado encontro para fins particulares "no Tribunal ou na Corregedoria", evidência de que se tratava de mais um código por eles utilizado. Também se mostra inverossímil que uma Promotora de Justiça se dirigisse a um desses lugares vestida de calça jeans clara e blusa amarela de estilo marcadamente casual, que deixava visível parte de seu colo e de suas costas."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Os áudios e vídeos foram objeto de perícia técnica pelo Departamento de Polícia Federal, cujos laudos constam dos autos e atestam a sua autenticidade. Os respectivos arquivos trazem marcação de data e hora. A esse respeito, o confronto do próprio conteúdo dos registros de áudio e vídeo atesta, com segurança, a veracidade dessa marcação. Figure-se o caso dos diálogos travados no dia da viagem de LEONARDO BANDARRA para o Rio de Janeiro: nesses diálogos, fala-se da viagem como prevista para o mesmo dia; e a data e a hora marcadas nos arquivos correspondem, com margem perfeita, à data da viagem e a uma janela temporal condizente com um encontro antes do voo.

Verifico, portanto, que DÉBORAH GUERNER efetivamente atuou na verbalização da exigência e efetuou as tratativas para obter o encontro com José Roberto Arruda. Por sua vez, LEONARDO BANDARRA atuou de forma decisiva, em três vertentes, para que ela obtivesse atenção especial do então governador em audiência reservada: (i) determinou a estratégia que foi por ela seguida; (ii) supervisionou, com poder de veto, ao menos parte das tratativas por ela empreendidas; e (iii) funcionou como referência dela junto a José Roberto Arruda, conferindo a ela o respaldo indispensável para que a exigência tivesse credibilidade.

4. DISPOSITIVO

4.1. Tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

A conduta de LEONARDO BANDARRA deve ser considerada como única para os todos os fatos vertidos nas imputações original e aditada, porque inerente ao modo de exercício da chefia do MPDFT. Essa conduta constituiu ofensa ao dever de imparcialidade e lealdade à instituição a que pertence, previsto no art. 236, IX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Embora a Lei Complementar nº 75/93 comine demissão para as hipóteses de improbidade administrativa, o fato não se reveste de gravidade proporcional à demissão.

Além das dificuldades inerentes à sua atuação institucional, o Procurador-Geral pode, a pretexto de estabelecer legítima interação com as demais esferas, cometer ilícitos, desbordando de suas competências. Se eventualmente debordar, deve ser responsabilizado, mas, apenas em casos extremos a sanção deve ser a demissão, o que não se aplica à espécie.

Desta forma, é certo que o imputado teve injunção profunda em esferas alheias a sua área de atuação. Porém a reiteração, tal como provada nos autos, não foi tamanha a ponto de justificar sua demissão.

Assim, neste ponto, voto por sua suspensão por 90 (noventa) dias, *quantum* legal máximo.

4.2. Cessaçã, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística

As condutas do imputados constituíram, por direção da conduta de Durval Barbosa, prática de ato que visava a fim diverso daquele previsto na regra de competência e utilização, em serviço particular, do trabalho de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

servidores públicos e terceiros contratados por empresa pública, incidindo no art. 236, IX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 9º, caput e inciso IV, e o art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

Embora a Lei Complementar nº 75/93 comine demissão para as hipóteses de improbidade administrativa, o fato não se reveste de gravidade proporcional à demissão. A violação foi pontual e moderada, havendo, de resto, atingido veículo de comunicação de pouca expressão.

Voto pela imposição de pena de suspensão de 60 (sessenta) dias a DÉBORAH GUERNER e a LEONARDO BANDARRA.

**4.3. Violação de sigilo de feito criminal com solicitação e obtenção de
recompensa**

A conduta de LEONARDO BANDARRA constituiu revelação de assunto de caráter sigiloso, de que tomou conhecimento em razão do cargo de PGJ/MPDFT, incidindo no art. 236, II, da Lei Complementar nº75/93.

A conduta de DÉBORAH GUERNER foi desleal à instituição do Ministério Público: como Promotoria de Justiça, ela incorreu em conduta ímproba ao facilitar a frustração de iniciativa do MPDFT. Infringiu ela, assim, o disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, fazendo incidir o art. 240, V, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

A violação de sigilo de medida judicial penal que exige intervenção executiva em larga escala – a isso corresponde o apelido "operação" – compromete a eficácia da mobilização de vastos recursos estatais, além de contribuir para o descrédito e o desprestígio da Justiça e das funções a ela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

essenciais. O caso concreto apresenta todas essas características em máxima expressão; e traz, adicionalmente, o elemento de um prévio ajuste entre os imputados para a consecução de interesse ilícitos.

A deslealdade dos imputados foi, em síntese, a maior possível. E a ela deve corresponder a mais grave sanção possível: demissão.

Assim, voto pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a promoção da ação civil correlata.

4.4. Exigência de vantagem pecuniária indevida do ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda

A conduta dos imputados consistiu, em tese, crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, e improbidade administrativa, consistente em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da lealdade às instituições, prevista no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Incidiram, com isso, no disposto no art. 240, V, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

No caso em apreço, a honradez do cargo de membro do Ministério Público e o prestígio da Instituição foram empenhados para assegurar o sucesso do reprovável plano previamente engendrado pelos imputados. O escalão em que o fato ocorreu, a soma dos valores envolvidos e a posição socioeconômica que lhes assegurava a condição de membros do Ministério Público, ademais do próprio fato, recomendam a mais grave sanção possível: demissão.

Portanto, voto pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

República para a promoção da ação civil correlata.

5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, no que se refere à sugestão de aprimoramento normativo formulada pela Comissão Processante, cumpre destacar a tramitação do processo nº 0.00.000.000532/2010-27, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Barros, cujo objeto refere-se a anteprojeto de Lei Complementar sobre as normas disciplinares e os procedimentos disciplinares para o Ministério Público brasileiro.

Destarte, já havendo procedimento em curso no Conselho Nacional do Ministério Público versando sobre a matéria, voto pelo encaminhamento das considerações feitas pela Comissão Processante sobre a vertente de aprimoramento normativo ao ilustre Conselheiro Relator do processo nº 0.00.000.000532/2010-27.

Noutro giro, este Conselheiro não pode se olvidar de mencionar que no curso do procedimento foi aventado pela defesa possível vazamento de informações sigilosas obtidas mediante busca e apreensão realizada no curso da investigação criminal.

Observe-se já ter sido instaurado inquérito policial para apurar o aludido vazamento de informações, conforme se depreende da decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Prudente nos autos do inquérito policial nº 0001374-37.2010.4.01.0000-DF [apenso VI do processo nº 1515/2009].

Existindo investigação em curso na seara criminal, recomendável a apuração dos fatos também na esfera administrativa. Desse modo, voto pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

instauração do competente procedimento administrativo pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para apurar vazamento de informações sigilosas obtidas mediante busca e apreensão realizada no curso da investigação criminal.

Em vista de o relatório final produzido pela Comissão de Processo Disciplinar instaurada pela Portaria CNMP – CONS/GAB/LM – n.º 01, de 02 de agosto de 2010, após este relator haver determinado, no dia 22.03.2011, o envio de cópia aos demais conselheiros, aos imputados e aos seus advogados, ser acessado pela imprensa, voto pelo encaminhamento de cópias das notícias publicadas nas edições do jornal *Correio Brasiliense* dos dias 01, 02 e 04 de abril do corrente ano à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que sejam devidamente apuradas as responsabilidades.

Ainda nesse sentido, é infundada a afirmação feita pela defesa do imputado LEONARDO AZEREDO BANDARRA na petição acostada às folhas 2622/2623 destes autos, de que “a jornalista autora da matéria [...] evidentemente teve acesso ao processo [...]”.

Com efeito, convém que seja ressaltado expressamente que, em todo o trâmite do feito disciplinar neste Conselho Nacional do Ministério Público, foi guardado o sigilo, o decoro e a discrição que o feito requer.

Ultrapassada essa questão e antes de encerrar o voto, não posso deixar de registrar as contribuições dadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na transcrição de dados atinentes ao conjunto probatório, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela colaboração prestada no curso do presente processo, razão pela qual sugiro que este Plenário aprove o envio de ofício aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, agradecendo o importante auxílio prestado.

Diante do valoroso trabalho desempenhado pelos membros da Comissão de Processo Disciplinar instaurada pela Portaria CNMP – CONS/GAB/LM – Nº 01, de 02 de agosto de 2010, quais sejam, os Drs. Marcello Paranhos de Oliveira Miller – Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro –, Fabrício José da Fonseca Pinto – Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais – e Evelyne Maria Costa Benevides Rocha – Promotora de Justiça no Estado do Ceará –, proponho ao Plenário deste CNMP que lhes seja conferida menção honrosa, para fins de anotação em seus assentamentos funcionais.

Não obstante o que apurado nestes autos, em nenhum momento se pode colocar em suspeição a Instituição Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujas tarefas constitucionais sempre foram conduzidas por seus integrantes com o zelo e a cautela esperados de órgãos dessa estatura jurídica. A apuração das condutas, em processo disciplinar, de dois de seus membros, não reflete nenhuma reprovação quanto à atuação ou ao desempenho funcional dos demais membros do MPDFT. Ao contrário, há de se ressaltar a importância do MPDFT e o zelo com que seus membros cumprem seus deveres funcionais.

6. CONCLUSÕES

I. Quanto às Preliminares:

1.1. Suspeição da Comissão Processante



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Considerando que o Plenário deste Egrégio Conselho, na 11ª Sessão Extraordinária realizada em 13.12.2010, julgou improcedente esta mesma preliminar de suspeição da Comissão Processante, afastando os argumentos sobre o desbordamento das competências conferidas ao órgão instrutor, entendo que a matéria está preclusa e dela , portanto, não conheço.

1.2. Suspeição do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Na medida em que a matéria já foi enfrentada no acórdão de 13.12.2010 deste Conselho Nacional, a matéria está preclusa, razão pela qual dela não conheço.

1.3. Insanidade mental de DÉBORAH GUERNER

Discuta a questão, em feito próprio, este colegiado proferiu, em 13.12.2010, acórdão, que passou em julgado. Como a defesa não trouxe fato novo, trata-se de mera reiteração, que enfrenta o óbice da preclusão (coisa julgada formal), e dela não conheço.

1.4. Violação ao princípio do contraditório por negativa de fornecimento de material probatório

Conheço da preliminar e a rejeito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

**1.5. Ofensa ao princípio do juiz natural em razão da subsidiariedade da
competência do Conselho Nacional do Ministério Público**

A questão já foi suscitada e apreciada em mais de uma ocasião ao longo
do processamento do feito, encontrando-se preclusa, assim, não a conheço.

II. Dispositivo:

Ante o exposto, considerando o acervo probatório produzido, voto no
sentido de aplicar aos imputados as seguintes sanções:

1. Quanto à DÉBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER:

- 1.1. suspensão por 60 (sessenta) dias em relação à imputação de
cessação por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística;
- 1.2. demissão, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral
da República para a propositura da ação civil correlata, pela
imputação referente à violação de sigilo de feito criminal com a
solicitação e a obtenção de recompensa;
- 1.3. demissão, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral
da República para a propositura da ação civil correlata, no que tange
à imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida do ex-
Governador do DF José Roberto Arruda.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

2. Quanto a LEONARDO AZEREDO BANDARRA:

2.1. suspensão por 90 (noventa) dias no tocante à imputação de tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda;

2.2. suspensão por 60 (sessenta) dias em relação à imputação de cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística;

Ficam assim cumuladas as penas de suspensão, perfazendo um total de 150 (cento e cinquenta) dias, isto é, 90 (noventa) dias referente ao item 2.1. e 60 (sessenta) dias referentes ao item 2.2, respectivamente.

2.3. demissão, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura da ação civil correlata, pela imputação referente à violação de sigilo de feito criminal com a solicitação e a obtenção de recompensa;

2.4. demissão, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura da ação civil correlata, no que tange à imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do DF José Roberto Arruda.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e
apensos.

Por derradeiro, aquilatada a insuficiência de provas quanto à atuação *ultra vires* e recebimento de vantagem pecuniária a propósito do serviço de coleta de resíduos sólidos do DF pelos imputados Leonardo Azeredo Bandarra e Déborah Giovannetti Macedo Guerner, voto pela absolvição especificamente quanto a este fato.

Brasília, 06 de abril de 2011.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público